

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DUPLA
PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL FACE AOS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES NO DIREITO CIVIL

ISADORA BAHIA MAIDANA CORRÊA

Rio de Janeiro
2020

ISADORA BAHIA MAIDANA CORRÊA

ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DUPLA
PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL FACE AOS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES NO DIREITO CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage e co-orientação da Professora Maici Barboza dos Santos Colombo.

Rio de Janeiro
2020

CIP - Catalogação na Publicação

C824a Corrêa, Isadora Bahia Maidana
 ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
 DUPLA PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL FACE AOS
 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO CIVIL /
 Isadora Bahia Maidana Corrêa. -- Rio de Janeiro,
 2020.
 80 f.

 Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
 Coorientadora: Maici Barboza dos Santos Colombo.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

 1. Direito de Família. 2. Filiação socioafetiva.
 3. Adoção. 4. Multiparentalidade. I. Lage, Juliana
 de Sousa Gomes, orient. II. Colombo, Maici Barboza
 dos Santos, coorient. III. Título.

ISADORA BAHIA MAIDANA CORRÊA

ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE DUPLA
PARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL FACE AOS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES NO DIREITO CIVIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Juliana de Sousa Gomes Lage e co-orientação da Professora Maici Barboza dos Santos Colombo.

Data da aprovação: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora:

Juliana de Sousa Gomes Lage

Maici Barboza dos Santos Colombo

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020

Dedico este trabalho a todos aqueles que, com um pouco de amor e afeto, deixam o mundo um lugar melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu sustento, força e fortaleza.

À minha amada mãe, meu maior exemplo de força, perseverança, garra e honestidade. Nem se eu pudesse, conseguiria colocar em palavras meu amor e gratidão por tudo que faz por mim.

Ao Ez, meu “pai” drasto, que com muito amor e compreensão também tem sua parcela de responsabilidade pela pessoa que me tornei.

À minha irmã, Luísa, meu xodó, ombro amigo e companheiro que sempre esteve aqui para um abraço apertado e uma música cantarolada.

Aos meus avós Joaquim e Marília, em memória, pelo legado de honestidade e a busca pelo que é certo. À minha família. Obrigada por sonharem comigo por todos esses anos e estarem presentes quando as bravas ondas de um mar em tempestade tentavam me atingir.

Ao Vítor, que segurou forte em minha mão e passou a percorrer o caminho ao meu lado. Eu sei que não é fácil, mas você ajuda a tornar a caminhada leve.

Aos amigos que fiz pela UFRJ – Madjory, Aline, Jonas, Rodrigo – vocês também têm um pedacinho dessa conquista. A caminhada não seria a mesma sem vocês. Obrigada pela troca de conhecimento constante e pela evolução pela qual passamos juntos nesses cinco anos.

Aos professores da Gloriosa, que contribuíram na minha formação, não apenas quanto à técnica e à dogmática, mas me ensinaram que o Direito só encontra a Justiça quando pensamos fora da caixa e nos deixamos sentir a dor do outro; que a empatia e a busca pela igualdade são o caminho para que se alcance a real justiça.

Aos profissionais do Direito e futuros colegas de profissão que tive o prazer de conhecer nessa caminhada. Cada um de vocês passou um ensinamento importante que levarei comigo. Amanda, Fernanda e, principalmente, Alfredo, que viram em mim, antes de qualquer outro, um potencial que nem eu sabia que tinha; Joanna e Maiara, que me ensinaram a olhar as adversidades com outros olhos e a questionar aquilo que incomoda; Barbosa, que sempre me chamava a atenção para os pequenos detalhes, pois são eles que fazem a real diferença; Mayara e Aline, que me ensinaram a importância das relações interpessoais e do “jogo de cintura”; à equipe do SDM, que investem e acreditam em mim até quando nem mesmo eu ando acreditando; e, por fim, aos meus jovens aprendizes, cuja responsabilidade pela formação profissional de vocês me tem sido outorgada nesses meses finais, por me permitirem a troca diária de experiências, espero que vocês aprendam comigo pelo menos um pouco do que aprendo com vocês.

À Maici e à Juliana, minhas orientadoras, pessoas de grande coração, que me abraçaram e são o motivo de hoje estarmos aqui academicamente.

Por último, mas não menos importante, à Faculdade Nacional de Direito, pela montanha-russa de sentimentos, pelo aprendizado e pela realização de um sonho. Só tenho orgulho de pertencer à maior do Brasil.

*Pra você guardei o amor
Que aprendi vendo os meus pais
O amor que tive e recebi
E hoje posso dar livre e feliz*

(Nando Reis)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise das compatibilidades e incompatibilidades entre as modalidades de adoção constantes do ordenamento jurídico brasileiro e as hipóteses de reconhecimento de multiparentalidade ante a infinidade de novos arranjos familiares e a possibilidade de tutela das relações socioafetivas. Com base na doutrina especializada e na atuação jurisdicional, é possível observar, embora sem regramento legislativo próprio, a multiparentalidade vem ganhando espaço e aceitação no Direito Civil e se mostra como uma alternativa viável àqueles que pelo amor e afeto rompem com a ideia tradicional e patriarcal de núcleo familiar, sobretudo após o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual reconheceu-se a possibilidade de coexistência entre os vínculos de filiação biológicos e afetivos. Logo após a análise pormenorizada dos dois institutos, estudamos os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre a importância da tutela jurídica sobre o afeto e a possibilidade de extrajudicialização do reconhecimento de filiação socioafetivas, sempre que a vontade dos pais biológicos, socioafetivos e filhos transcender a verdade registral de forma inequívoca, ou seja, sempre que aparente a *nominatio*, a *reputatio* e a *tractatus*.

Palavras-chave: adoção; multiparentalidade; filiação socioafetiva.

ABSTRACT

The present work has as objective the analysis of compatibilities and incompatibilities between the modalities of adoption regulated by Brazilian legal order and the hypothesis for recognition of multi-parenthood situation because of the infinity of new family arrangements and the possibility of court protection about socio-affective relationships. Based on specialized doctrine and judiciary activities, it is possible to observe, although without regulation, the multi-parenthood has been gaining space and acceptance in Civil Law. It shows itself as a viable alternative to those people who, through love and affection, break up with the traditional and patriarchal idea of a family nucleus, especially after the Theme 622 judgment by the Brazilian Supreme Court, recognizing the possibility of coexistence between biological and affective types of affiliation. Right after the detailed analysis of those institutes, the Regulatory Acts 63/2017 and 83/2019, edited by Nacional Justice Council (“CNJ”), about the main importance of affective legal protection and the extrajudicial recognized socio-affective affiliation. This extrajudicial recognition will occur whenever the wishes of biological parents, socio-affective parents and children transcend the recorded truth unequivocally, that is, whenever *nominatio*, *reputatio* and *tractatus* appear.

Keywords: adoption; multi-parenthood; socio-affective affiliation.

1. SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1. Conceito de família.....	14
2.2. Princípios norteadores do direito de família.....	15
2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.2.2. Princípio da solidariedade.....	18
2.2.3. Princípio da afetividade.....	19
2.2.4. Princípio da parentalidade responsável.....	21
2.2.5. Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.....	22
2.2.6. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	22
2.3. Pluralismo das entidades familiares e espécies de filiação.....	24
2.4. Poder familiar e consequências sucessórias.....	31
3. ADOÇÃO E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	36
3.1. Conceito de adoção.....	36
3.2. Contexto histórico.....	37
3.3. Efeitos.....	39
3.4. Modalidades de adoção.....	40
3.4.1. Adoção de maiores.....	40
3.4.2. Adoção póstuma.....	41
3.4.3. Adoção à brasileira.....	42
3.4.4. Adoção <i>intuitu personae</i>	44
3.5. Reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos.....	48
4. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família está em constante mudança. O mundo moderno nos apresenta, cada vez mais, diferentes arranjos familiares que devem ser tutelados pelo Direito a fim de garantir direitos e obrigações e, mais do que isso, preservar as diferentes relações familiares. Hoje em dia já se reconhece a tutela jurídica às relações homoafetivas; a equiparação da união estável ao casamento e seus efeitos tanto na esfera pessoal quanto na esfera patrimonial; e no âmbito da parentalidade e da filiação não poderia ser diferente.

É no contexto, inicialmente, da Constituição de 1988 que essa mudança doutrinária-legislativa se justifica, sendo certo que, ante os regimes que a antecederam, buscou-se eliminar os tratamentos discriminatórios entre os pares. Com a edição da Carta Magna, as disposições contrárias, presentes no Código Civil vigente à época (Código Civil de 1916) deixaram de ser recepcionadas¹.

Essa mudança no regramento da filiação repercutiu no Código Civil de 2002. O novo diploma descaracteriza de vez as diferenças entre os “filhos legítimos”, os “filhos bastardos” e, ainda, os “filhos adotados”, de maneira a equiparar as diferentes relações de parentesco, sejam elas civis ou consanguíneas². A doutrina civilista tem, ainda, se debruçado sobre as relações socioafetivas, traduzidas como as relações de afinidade para além das relações biológicas.

Em consonância com a referida doutrina, os Tribunais Superiores deste país, em uniformização da jurisprudência, têm entendido que, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o estado de filiação, caracterizado, sobretudo, pelas relações socioafetivas, tem prevalência quando em colisão com as relações de paternidade/maternidade biológicas.³

A problemática, contudo, é se a aquisição de direitos por filiação socioafetiva substitui aqueles que a pessoa teria em função do vínculo biológico ou se os dois coexistem. A

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 21-35.

² Idem.

³ REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012; REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 945.283/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009; ARE 692186 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2012; RE 1046721, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 21/11/2017.

controvérsia tem grande importância entre os mais diversificados ramos do Direito, tais como Direito Sucessório e Direito de Família, ao tutelar o regramento, por exemplo, dos casos impeditivos de matrimônio.

Como mecanismo para resolver o dilema, a doutrina tem aceitado, muito timidamente, a teoria da multiparentalidade. Carlos Roberto Gonçalves⁴ aduz que a multiparentalidade “*consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva*”.

O principal motivo que dificulta a aceitação majoritária da doutrina acerca da multiparentalidade diz respeito aos possíveis desdobramentos da difusão do referido instituto jurídico, sem que haja uma teoria geral, que regule seus princípios, regramentos, consequências lógicas e enfrente os questionamentos que se fizerem presentes⁵.

Por sua vez os Tribunais Superiores brasileiros, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, quando da análise de casos concretos, como nos autos do RE 898.060/SC, julgado pelo rito da repercussão geral, já firmou entendimento admitindo a possibilidade de dupla parentalidade no registro civil do filho.

Restou, assim, assentado no Recurso Extraordinário supracitado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux que⁶:

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2017, versão online, p. 398.

⁵ CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2 e 235.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: setembro, 2016. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>

particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

[...]

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Considerando a discussão travada pela doutrina acerca da possibilidade de reconhecimento de dupla parentalidade no registro civil e, por conseguinte, das consequências de tal adesão, o presente trabalho procura analisar as compatibilidade e incompatibilidades da multiparentalidade com as modalidades de adoção e as consequências jurídicas possíveis, no âmbito pessoal bem como no âmbito patrimonial.

Nesse sentido, optou-se pelo estudo pormenorizado da multiplicidade das relações socioafetivas, sobretudo as relações que, via de regra, rompem com o vínculo biológico, em detrimento do referido instituto que vem ganhando, ainda que timidamente, espaço dentre as togas do Judiciário.

Trataremos no primeiro capítulo deste trabalho dos aspectos gerais do Direito de Família que tem relação direta com o objeto. Após trataremos individualmente dos dois institutos e as consequências destes nas questões registrais e, por fim, buscaremos mesclar os institutos a fim de analisar a possibilidade de aplicação da multiparentalidade nas relações adotivas.

2. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. Conceito de família

A origem da família é um fenômeno de grande importância ao Direito e está ligada a história da civilização, razão pela qual repercute em diversas áreas para além do jurídico. Derivado do latim, o termo “família” relacionava-se ao conjunto de pessoas e coisas sob a responsabilidade e poder do *pater familias*, modelo conhecido como patriarcal.^{7 8}

Em que pese a influência do modelo patriarcal até os dias atuais, o conceito de família está em constante evolução, alterando-se e renovando-se frequentemente, tendo como ponto de referência o próprio indivíduo. A conceituação, portanto, deve-se ater ao momento histórico em que se analisa.

Com a modernização e a globalização, certo é que as mulheres foram se inserindo no ambiente de trabalho e postergando, por vezes até abdicando, a maternidade. Os arranjos familiares foram se diversificando, de modo que hoje não se pode admitir a permanência do conceito de família relacionado única e exclusivamente à ligação de pessoas por parentesco ou consanguinidade. O modelo familiar que tem como figura central uma sociedade conjugal, formada por cônjuges e filhos foi, há muito, ultrapassado⁹.

Hoje já se admite as famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, socioafetivas, recompostas, entre tantos outros arranjos. A família monoparental é aquela constituída por um pessoa, independente do sexo ou gênero, sem companheiro ou cônjuge e que vive com um ou mais filhos; a família recomposta é aquela formada por casais, em sentido lato, que, construindo um novo arranjo familiar, traz os filhos de relações anteriores; família homoafetiva é aquela em que os cônjuges ou companheiros são do mesmo sexo; anaparental é a família que, para além das relações de filiação, mantém colateralidade como elo entre seus pertencentes; e, por fim, a família socioafetiva, objeto de estudo deste trabalho, é aquela em

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 9-36.

⁸ GAMA, Guilherme Calmón Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 13-19.

⁹ _____. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 39-44.

que os indivíduos são ligados pela afetividade para além dos laços sanguíneos ou de parentesco^{10 11}.

Esse modelo de família socioafetiva vem ganhando espaço nas discussões jurídicas e sociais. O próprio conceito de família vem se atualizando nos dicionários, a exemplo do Houaiss, que atualizou o conceito para constar “*núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária*”.^{12 13} A adequação trazida é de suma importância, sobretudo pelo momento político-econômico-social vivenciado pelos países democráticos, como Brasil.

Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁴ pontua que

Diante de todas essas mudanças e de uma priorização da singularidade, houve uma busca da felicidade individual e coletiva. Por isso, transformou-se a concepção da conjugalidade, com a priorização do compromisso afetivo, o reconhecimento de uma relação mais autêntica, capaz de conferir sentido e sustentação do vínculo conjugal. Os laços biológicos cederam lugar prioritário ao compromisso da afetividade, inclusive no âmbito das relações parentais.

Como se vê, ao passar dos anos, a família deixou de ser um instituto e passou a ser vista como um instrumento, focada na dignidade e igualdade de seus integrantes e, em maior análise, da sociedade, deixando em segundo plano o lado patrimonialista. O desejo e a busca pela felicidade tomaram o lugar do acúmulo de riquezas e da subordinação, em verdadeira “*democratização dos sentimentos*”¹⁵.

2.2. Princípios norteadores do direito de família

Como já dito, a Constituição de 1988 trouxe um novo regramento jurídico, alterando significativamente o Direito das Famílias. A Carta Magna, mais do que letra fria normativa,

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 44-49.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2017, versão online, p. 36-40.

¹² FAMÍLIA. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

¹³ Dicionário reformula conceito de família. In: IBDFAM com informações da Agência Brasil. Minas Gerais, maio de 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>. Acessado em 03 de outubro de 2020

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41

impôs a análise do Direito pautada em princípios norteadores e garantidores dos direitos e garantias fundamentais. Daí comumente chamarmos de constitucionalização de determinada área do Direito. Com o Direito das Famílias não foi diferente¹⁶.

Os princípios adquiriram eficácia imediata, compondo uma base axiológica de observância necessária; constituem verdadeiros mandados de otimização conforme apregoa Robert Alexy¹⁷. Dado o seu caráter universal e generalista, traduz-se em medida de garantia da justiça e dignidade, conferindo coerência e harmonia ao ordenamento jurídico. Atuam, portanto, no âmbito do “dever-ser”¹⁸.

Diferentemente das regras, cuja aplicabilidade segue na máxima de ser “tudo ou nada”, os princípios, não raras as vezes, entram em coalisão, cabendo ao operador do Direito o sopesamento de um e outro, aplicando-os em caráter proporcional e razoável. Quando da ponderação entre princípios, necessário também observar eventual hierarquia entre eles¹⁹.

Os princípios previstos na Constituição Federal, embora no topo da pirâmide, aplicam-se irrestritamente a todos os ramos do Direito e são vistos como os ideais a serem alcançados, como meios de aproximar e adequar o Direito à sociedade. Há também aqueles inerentes exclusivamente a determinado ramo de atuação jurídica. No caso, próprios dos Direitos das Famílias e norteadores na apreciação das questões familiares²⁰.

Conquanto os princípios constitucionais tenham previsão expressa ou implícita na Carta Magna, a doutrina não se aquieta quanto aos princípios inerentes exclusivamente ao Direito das Famílias. Alguns autores apresentam uma vasta gama de princípios, enumerando-os em seus livros; outros adotam uma leitura conjunta da legislação, de modo que os princípios aplicáveis às relações familiares decorrem daqueles previstos no texto constitucional, preferindo não os enumerar e, em razão disso, não os restringir²¹.

¹⁶**Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008 113-123.

¹⁷ ALEXY, Robert apud NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 119.

¹⁸ ALEXY, Robert apud GAMA, Guilherme Calmón Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63-65.

¹⁹ Idem.

²⁰**Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 65.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 54-55.

Neste tópico abordaremos uma pequena seleção de princípios constitucionais e infraconstitucionais, cuja extensão nos ajuda a compreender os institutos da adoção e da multiparentalidade e, ainda, nos ajuda a justificar a aplicação conjunta dos dois na hipótese que se defende neste trabalho.

2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Positivada como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), a dignidade da pessoa humana consagra a ideia de que o ordenamento jurídico vigente desde 1988 tem como cerne o indivíduo. Isso implica dizer que a dignidade da pessoa humana se apresenta um dos maiores valores constitucionais; como uma diretriz de todo o ordenamento jurídico; como um ideal a ser buscado e alcançado.

Esse fenômeno de transcender o individual sobre o patrimônio ganhou espaço como uma forma de reação ao pós-guerra e ao pós-totalitarismo que se seguiu em meados do Século XX. A positivação desse ideal, não só no Brasil, mas em todo o mundo, demonstra a preocupação em revesti-lo de inquestionável caráter jurídico²².

Marcelo Novelino²³ argumenta que a dignidade da pessoa humana deve ser analisada em sua tripla dimensão normativa. Mais do que um princípio que impõe, tanto ao Poder Público quanto aos indivíduos na esfera privada, o dever de proteção e promoção de boas práticas, a dignidade da pessoa humana deve ser vista também como uma “metanorma”, uma diretriz a ser observada em todo o ordenamento jurídico, desde a criação até a interpretação das normas. A última dimensão para o autor reveste a dignidade da pessoa humana como regra, a qual determina o dever de respeito e tratamento igualitário aos indivíduos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias²⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. É o mais universal de todos os princípios, pois serve de baliza aos demais. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

²² NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. ver. e atual., volume único. São Paulo: Método, 2013, p. 361-365.

²³ Idem.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57-58.

Mais do que em qualquer outra área do Direito, a dignidade da pessoa humana tem relevante aplicação no Direito das Famílias. Como se sabe, o Direito das Famílias anda de mãos dadas com os direitos humanos, ambos centrados no indivíduo e na sua dignidade, de modo que este macroprincípio encontra aqui solo fértil.

A dignidade da pessoa humana no Direito das Famílias significa dizer que independentemente do arranjo familiar escolhido pelos indivíduos, a eles é garantido a busca pela vida digna, pela união, pela felicidade, pelo afeto, pela solidariedade, pelo pluralismo e, acima de tudo, pela liberdade, impondo um dever especial de proteção, de maneira a evitar que os interesses materiais se sobreponham aos individuais.²⁵

2.2.2. Princípio da solidariedade

O termo solidariedade é conceituado pelo Dicionário Michaelis como “*responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade, de uma classe ou de uma instituição*” e, também, como “*reciprocidade de interesses e obrigações*”²⁶. A solidariedade, então, está vinculada, no plano da ética e da moral, com o oferecimento de ajuda aos demais membros da comunidade, classe ou família.

A solidariedade, em conjunto com a dignidade da pessoa humana, princípio tratado anteriormente, é um dos pilares do Direito de Família constitucionalmente previstos. Enquanto a dignidade da pessoa humana tem início e fim no indivíduo, a solidariedade transcende o individual e passa ao coletivo.

O princípio da solidariedade é resultado da superação do Estado liberal, marcado pelo individualismo jurídico. É a caracterização de um Estado Democrático de Direito, determinando que, para além dos interesses e direitos individuais, há que se buscar primordialmente o bem-estar coletivo. Nas palavras de Paulo Lobo, “*é superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos*”²⁷.

²⁵GAMA, Guilherme Calmón Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69-70.

²⁶SOLIDARIEDADE. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/solidariedade/>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

²⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. In: Rodrigo da Cunha Pereira (org). Família e Solidariedade. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, p. 1-17. Disponível em: ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf. Acessado em 04 de outubro de 2020.

No Direito das Famílias, o princípio da solidariedade pode ser entendido como aquele por meio do qual são gerados direitos e deveres recíprocos, primeiramente, no âmbito da entidade familiar e, depois, na coletividade. O princípio da solidariedade se verifica com maior atenção na tutela constitucional das crianças, adolescentes, idosos e juridicamente vulneráveis. É o dever de cuidado para com o próximo; de prestar assistência.

Nesse sentido, para o autor acima mencionado, o princípio da solidariedade apresenta duas dimensões: uma interna e uma externa. No plano interno, vemos o respeito recíproco e a cooperação entre os membros da entidade familiar; no plano externo, temos a inserção deste núcleo familiar na sociedade, expandindo as atribuições e responsabilidades ao plano coletivo-social²⁸. A título exemplificativo, as tarefas domésticas e o dever de prestar alimentos estariam inseridas no plano interno da família. Por outro lado, o cuidado com o meio ambiente ou a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos estaria no plano externo.

Assim, mais do que um norteador da atividade interpretativa nas “questões difíceis”, hipóteses em que se verificam dúvidas, lacunas ou incongruência normativa, a solidariedade é o objetivo-fim a ser alcançado nas relações familiares; é o meio que pelo qual se persegue algo, mas, também, a sua finalidade.

2.2.3. Princípio da afetividade

A constituição familiar veio se modificando ao longo do espaço e do tempo. Por muito tempo, as famílias eram moldadas com base no benefício econômico. Havia um chefe da casa, geralmente do sexo masculino, que mantinha a economia do lar, de modo que o restante da entidade familiar de sub-rogava e se subordinava aos caprichos e vontades do pai. Hoje em dia, a sociedade em muito avançou. As mulheres estão inseridas no mercado de trabalho, participando ativamente da economia familiar; o amor e o afeto ganharam espaço na formação das famílias e a sub-rogação econômica cedeu espaço à igualdade entre os pares.

É nesse contexto que os doutrinadores começam a tratar do chamado princípio da afetividade. É aquele que insere a noção de estabilidade das relações socioafetivas como elemento essencial à formação familiar. Com base no princípio da afetividade é que se justifica a equiparação entre as filiações socioafetivas e biológicas, bem como se passa a

²⁸ Idem.

admitir que a posse do estado de filho deriva da convivência familiar em detrimento do critério consanguíneo²⁹.

Maria Berenice Dias³⁰ pontua que “*a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir felicidade, como um direito a ser alcançado*”.

Em outras palavras, a afetividade é a essência das famílias modernas, calcadas no afeto e no amor, que desprezam um modelo único e patriarcal. As famílias-instrumento, cujas formas são das mais diversificadas, promovem a valorização jurídica do afeto, tornando a afetividade, em primeira e última análise, o princípio condutor do Direito das Famílias.

Tartuce³¹ pontua que decorrem inevitavelmente do princípio da afetividade três consequências lógicas. A primeira delas está no reconhecimento de arranjos familiares para além do modelo tradicional, como no caso, por exemplo, das relações homoafetivas - inicialmente sem valor jurídico, passou a ser aceita como sociedade conjugal de fato e, *a posteriori*, possibilitou-se o casamento. A segunda consequência estaria relacionada a possibilidade de reparação civil em casos em que se constate abandono afetivo. Tese promovida pela Min. Nancy Andrighi, superando precedente da Corte Superior, calcado na máxima de que “*amar é faculdade, cuidado é dever*”. A terceira consequência é a que mais nos interessa neste momento, decorre da aceitação da parentalidade afetiva como forma máxima e verdadeira no plano dos direitos e, mais do que isso, da multiparentalidade nas relações familiares. Teoria que, ainda timidamente, vem conquistando seu espaço entre os tribunais país afora e na melhor doutrina.

A família, com base nesse princípio, adquire caráter eudemonista, voltada aos interesses de seus membros, na igualdade entre os pares e entre as modalidades de filiação. A afetividade, hoje em dia, transcende os limites tutelados pelo Direito.

²⁹ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808#:~:text=No%20cen%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,fam%C3%ADlia%20a%20partir%20de%20ent%C3%A3o.&text=O%20reconhecimento%20da%20afetividade%20como,plural%20e%20inst%C3%A1vel%20realidade%20hodierna>. Acesso em 13 de setembro de 2020

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 67.

³¹ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

2.2.4. Princípio da parentalidade responsável

Em que pese alguns autores renomados tratem deste princípio por “paternidade”, achamos mais adequado o tratamento por “parentalidade”, uma vez que vincula tanto o pai quanto a mãe ao dever de cuidado. Para Guilherme Calmon, a escolha do legislador originário pode derivar de um equívoco na importação de institutos já vigentes e sólidos em outros países ou pode estar vinculada às constantes e corriqueiras situações de abandono afetivo ou não-assunção de responsabilidade paterna³². Acrescento a hipótese de que pode tratar-se de resquícios do antigo regime.

Feita essa consideração inicial, registra-se que o princípio da parentalidade responsável, previsto no texto constitucional, em seu art. 226, está intimamente ligado ao dever de cuidado das crianças, adolescentes e pessoas em estado de vulnerabilidade pelos seus responsáveis legais, sejam eles biológicos ou afetivos. É por meio da parentalidade responsável que se busca dar efetividade à integral proteção das crianças.

Também decorre deste princípio o poder-dever de planejamento familiar, desde sua formação até a sua manutenção e eventual dissolução. A correlação da parentalidade responsável com o planejamento familiar está na possibilidade, e porque não dizer necessidade, de a família ser ambiente de formação e desenvolvimento pessoal. Para além da verdade biológica, tema a ser tratado em capítulo próprio neste trabalho, a criança tem a prerrogativa de estar inserida num ambiente psicologicamente equilibrado, recheado de afeto e sentindo-se segura e protegida. É nesse aspecto que se identifica o princípio da parentalidade responsável.

Maria Berenice Dias³³, em seu artigo intitulado “*alimentos e paternidade responsável*”, sintetiza que

A Constituição procurou realçar (o princípio da parentalidade responsável) quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã.

³² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77-78.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e paternidade responsável**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf). Acesso em 01 de outubro de 2020.

Essa responsabilização parental, hoje em dia, é muito mais vinculante à afetividade do que à biologia, sobretudo se considerarmos a evolução do Direito das Famílias e a elevação do afeto a valor juridicamente tutelado. O princípio da parentalidade responsável, então, se coaduna como os direitos e deveres inerentes às relações parentais, podendo se estender aos avós e demais familiares, como no caso das famílias extensas, atuando como uma garantia de cuidado destinado a prole.

2.2.5. Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes tem aplicação conjunta com o princípio da parentalidade responsável. Enquanto este último é visto como forma de impor aos responsáveis, biológicos ou afetivos, a obrigatoriedade de cuidado, o primeiro tem como principal beneficiário a própria criança ou adolescente. Traduz-se em uma diretriz de combate às referências discriminatórias, seja no âmbito do ente familiar, seja perante a sociedade, bem como se relaciona com o estado de vulnerabilidade da criança e do adolescente para com a sociedade³⁴.

O maior exemplo de positivação deste princípio encontra-se no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A normatização codificada ressalta o enquadramento jurídico favorecido deste princípio e é nesta codificação que se asseguram desde os direitos mais básicos, como qualidade de vida, saúde, boa alimentação, lazer, cultura, até os direitos mais subjetivos e personalíssimos, como a verdade biológica e igualdade de tratamento entre todos os filhos. Como o próprio nome sugere, a proteção integral, portanto, é mais um mecanismo de busca à garantia da dignidade e do desenvolvimento pessoal em um ambiente equilibrado³⁵.

2.2.6. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Para além de sua classificação como princípio, o melhor interesse da criança e do adolescente é uma diretriz de observância obrigatória pelos operadores do Direito a ser levada

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 63-64.

³⁵ Idem.

em consideração em **qualquer** situação em que estejam envolvidos menores, ainda que indiretamente e de forma reflexa³⁶.

Essa diretriz já vinha sendo aplicada nas relações familiares levadas ao Judiciário antes mesmo da promulgação da nossa Carta Maior. A primeira vez que os interesses dos menores encontraram lugar de destaque, ainda que timidamente, foi na Constituição de Weimar, em 1919³⁷.

Heloisa Helena Barboza³⁸ pontua que a legislação alemã trazia em seu texto a obrigatoriedade de os pais proverem o desenvolvimento social, educacional, cultural e espiritual de seus filhos. Após, diversas foram as leis editadas e os tratados internacionais ratificados, os quais o Brasil assina como signatário, em que se discutiram meios de tornar mais eficaz a proteção dispensada às crianças e aos adolescentes.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, que teve por objetivo efetivar a proteção especial à criança e ao adolescente, o menor deixou de ocupar papel secundário dentro do contexto familiar, tornando-se sujeito de direitos próprios e personalíssimos, que deveriam ser observados pelos parentes, em sentido lato, dada a ausência de capacidade civil e maturidade³⁹.

Em 1988, a Constituição elevou o princípio-diretriz a *status* constitucional, estando positivado no texto do art. 227, a necessidade de a família, a sociedade e o Estado buscarem meios de promover e assegurar à criança e ao adolescente os direitos e garantias fundamentais, em especial à vida, à saúde, à educação, à cultura e, principalmente, à

³⁶MORAES, Maria Lygia Quartim de. **O sistema judicial brasileiro e a definição do melhor interesse da criança**. In: Revista de Estudos de Sociologia. Campinas, v. 19, n. 36, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/search/authors/view?firstName=Maria&middleName=Lygia%20Quartim%20de&lastName=Moraes&affiliation=UNICAMP%20%E2%80%93%20Universidade%20Estadual%20de%20Campinas.%20Instituto%20de%20Filosofia%20e%20Ci%C3%Aancias%20Humanas%20%E2%80%93%20Departamento%20de%20Sociologia.%20Campinas%20%E2%80%93%20SP%20%E2%80%93%20Brasil&country=BR>. Acessado em 07 de outubro de 2020

³⁷ Idem.

³⁸BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2000, Belo Horizonte. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família - A família na Travessia do Milênio, 2000. v. 1. p. 201-213

³⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80-82.

dignidade, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁴⁰.

Em 1990, veio a “cereja do bolo” na legislação protetiva aos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente codifica e concretiza a proteção dos menores, expressando os direitos desse público-alvo em sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Guilherme Calmon⁴¹ sintetiza dizendo que

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também da doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como nas hipóteses de determinação da guarda ou do direito de visitação, além de orientações respeitantes à sua educação e formação de sua personalidade em geral.

Essa proteção infanto-juvenil a ser perseguida pela família, sociedade e Estado encontra os nutrientes necessários para se desenvolver no solo do “melhor interesse da criança”, segundo o qual, como já dito acima, determina que o interesse dos menores está em local sobrelevado se observado qualquer outro interesse ou bem juridicamente tutelado. É também consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se soma a este na busca pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Daí a necessidade de observância necessária, como já vem se admitindo a melhor doutrina e a jurisprudência.

2.3. Pluralismo das entidades familiares e espécies de filiação

Como já demonstrado, com a promulgação da Constituição de 1988 e a constitucionalização da família, o aspecto patrimonial foi perdendo espaço para que os indivíduos tomassem o centro da discussão acerca dos arranjos familiares. Esse movimento, construído ao longo dos anos, culminou no uso de palavras como “comunhão plena de vida”, “igualdade de direitos e deveres” e “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” no texto constitucional e infraconstitucional.

O uso dessas expressões nos permite observar que a família moderna está pautada em pilares que garantam a dignidade da pessoa humana. O arranjo familiar tradicional e

⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Texto do art. 227, CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010.

⁴¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82.

patriarcal, embora ainda fortemente associado à ideia de família, vai abrindo espaço aos arranjos plurais de família.

Maria Berenice Dias⁴² pontua que essa visão plural de família deve “*buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade*”.

Até 1988, havia grande preconceito e desigualdade em relação à ilegitimidade dos entes familiares. O filho fruto do vínculo matrimonial tinha tratamento privilegiado em relação aos filhos ilegítimos ou adotivos. A filiação que decorria do casamento era a única forma de reconhecimento pelo Estado. Os filhos nascidos em outras circunstâncias sofriam uma gama de discriminações pela lei e pela sociedade⁴³.

Esse cenário foi se alterando. As famílias constituídas com base em afeto, mas sem qualquer vínculo jurídico – a exemplo do matrimônio – foram sendo reconhecidas pela sociedade e, somente após, esse reconhecimento foi objeto de alteração legislativa. O Direito das Famílias, a rigor, tem essa marcante característica: a alteração legal decorre das mudanças sociais já aceitas com pouca ou nenhuma resignação da população. Conforme aduz Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁴⁴ “*o Direito é um produto cultural e fruto dos anseios de certa sociedade*”.

Para o supracitado autor, não é todo conjunto de pessoas ligadas por afetividade que pode ser considerado “arranjo familiar”. Para ele, até mesmo a família deve observar a sua função social que, de acordo com o constituinte, está relacionada ao desenvolvimento social e individual de seus entes, pautada na dignidade e igualdade; é o primeiro e máximo núcleo de integração social a que um indivíduo é inserido.

Ainda dentro da pluralidade de arranjos familiares reconhecidos pelo Direito, é necessário fazer um pequeno estudo sobre filiação, uma vez que, embora a Constituição tenha determinado a igualdade de tratamento entre os filhos, remanesce no ordenamento jurídico institutos cuja diferenciação de filiação se faz necessária.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 40

⁴³ Idem.

⁴⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008, p. 144-146.

Jorge Shiguemitsu Fujita⁴⁵ conceitua filiação como

(...) o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da inseminação artificial homóloga (sêmen do marido ou companheiro) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do marido), assim como em virtude de adoção.

Deste conceito, podemos extrair os três critérios para entender o vínculo parental: (i) critério biológico, decorrente da fecundação ordinária; (ii) critério legal, do qual decorre a presunção de paternidade; (iii) critério socioafetivo, cuja leitura faremos de forma mais extensiva da que proposta pelo autor acima citado.

O primeiro critério estudado – critério biológico – não apresenta grandes debates doutrinários ou jurisprudenciais. A filiação biológica é aquela que decorre de fecundação, seja pela procriação carnal entre homem e mulher ou por técnicas de reprodução assistida homóloga. Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁴⁶, é “*aquela resultante do reconhecimento jurídico de que o fato natural é fonte imediata do vínculo jurídico de filiação*”.

Esse critério tinha grande relevância até 1988, época em que a verdade biológica se sobrepunha aos outros critérios. Com a popularização dos exames de DNA, a angústia que revolvia os questionamentos acerca da paternidade e os efeitos jurídicos dela decorrentes, foram sendo solucionados e novas discussões foram ganhando espaço.

Hoje em dia, o critério biológico ganha visibilidade ao tratarmos do direito ao reconhecimento genético. Com base do princípio da proteção integral, é direito fundamental da criança e do adolescente conhecer sua origem e identidade genética. Em se tratando de pessoa adulta, para a doutrina, esse direito só pode ser considerado se relacionar-se a fins médico-terapêuticos, sendo certo que a busca pela sua história genética e conhecimento da paternidade encontra certa resistência⁴⁷.

⁴⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 255.

⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 481.

⁴⁷ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Direito à Identidade Genética**. In: III Congresso Brasileiro Direito de Família, 2001, Belo Horizonte. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2001. p. 379-389

Ressalta-se ainda que o reconhecimento do direito à origem genética não conduz automaticamente ao reconhecimento de parentesco. Isso porque, como já demonstrado neste trabalho, a família hoje é instrumento de desenvolvimento pessoal e social de seus indivíduos, pautando-se muito mais na afetividade entre os particulares do que por questões biológicas⁴⁸.

Nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial nº 127.541/RS é bastante significativo, pois reflete a possibilidade de reconhecimento do vínculo biológico sem que se afaste o vínculo jurídico. Veja-se a ementa:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. (REsp 127.541/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 28/08/2000, p. 72, grifamos)⁴⁹

O reconhecimento da verdade biológica, portanto, ainda tem importante aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, contudo não se trata mais de elemento essencial, abrindo espaço para o reconhecimento da filiação por outros critérios.

O critério jurídico, por sua vez, decorre das hipóteses previstas na legislação codificada ou extravagante que, buscando a proteção do núcleo familiar, caracteriza como presumível a filiação, independentemente da correspondência biológica ou afetiva.

A primeira presunção legal consubstancia no termo latino *mater semper certa est*. Essa expressão vincula, por óbvio, as filiações consanguíneas entre mãe e filho, sendo afastada em caso das inseminações artificiais em que há doação de óvulos, no caso das inseminações

⁴⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 19, p. 133-156, 2003. Disponível em: [⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 127.541/RS. Recorrente Marco Tulio Menna Barreto de Vilhena. Recorrido Samanta da Silva Amaral. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília: abril, 2000. Disponível em:](https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Artigos-,Direito%20ao%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20e,origem%20gen%C3%A9tica%3A%20uma%20distin%C3%A7%C3%A3o%20necess%C3%A1ria&text=Na%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de,resolveu%20em%20benef%C3%ADcio%20da%20primeira.&text=Por%20conseq%C3%BC%C3%AAncia%2C%20relativizou%2Dse%20o%20papel%20fundador%20da%20origem%20biol%C3%B3gica. Acesso em 13 de setembro de 2020</p>
</div>
<div data-bbox=)

heterólogas ou no caso de filiação puramente afetiva, como na adoção (vista, aqui, em sentido lato)⁵⁰.

A presunção legal em relação à paternidade (*pater est*), por sua vez, independe do vínculo consanguíneo. Historicamente, essa presunção de paternidade, em atenção a atribuição de valor absoluto ao casamento, decorria do fato de a mulher casada só “deitar-se” com seu marido. A presunção era tamanha que havia curtos prazos de contestação da paternidade. O que se buscava proteger neste momento não era a criança gerada, mas, sim, a honra da família e a “paz doméstica”⁵¹.

Essa presunção foi evoluindo com o passar dos anos, ainda não alcançando sua total plenitude no ordenamento jurídico. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.597, expressa a hipóteses em que a paternidade é presumida. Como se pode observar, os primeiros incisos do rol colacionado decorrem das relações matrimoniais, em manifesto resquício da ordem anteriormente vigente.

Também prevê o referido artigo as hipóteses de presunção de paternidade relacionadas à reprodução assistida. No caso da fecundação ou inseminação homóloga, a presunção de paternidade se assemelha àquela presunção dos filhos havidos na constância do casamento e decorre dos mesmos motivos. Já no caso da fecundação heteróloga, a lei estabelece que deve haver autorização prévia, escrita ou tácita, do cônjuge ou companheiro, razão pela qual, tendo autorizado a inseminação, presume-se a paternidade da prole eventual. A paternidade, nesses casos, traduz-se em responsabilidade moral decorrente do querer e do permitir no momento da inseminação. Essa presunção, diferente das demais, não tem caráter *iuris tantum*, admitindo-se somente impugnação em casos de não comprovação da anuência e a revogabilidade somente pode ocorrer até o momento da inseminação⁵².

Por fim, há que se falar no critério socioafetivo de filiação. Segundo esse critério, a parentalidade define-se pelas relações pautadas em afeto mútuo, solidariedade, bem-querer,

⁵⁰GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 483-495.

⁵¹ COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁵² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 466-480.

para além de qualquer outro vínculo, seja ele jurídico ou biológico. Em que pese não haver no texto legislativo menção expressa a esse critério, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a adoção deste critério sob a justificativa de que a sua aplicabilidade pode ser extraída do texto constitucional, sobretudo com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente⁵³.

Já na década de 1980, as mudanças no contexto familiar já se mostravam aparentes. Nascia, neste período, a teoria de *desbiologização da paternidade*, expressão trazida por João Baptista Villella⁵⁴, por meio da qual já se defendia que o critério socioafetivo deveria prevalecer sobre o critério biológico. Para o autor, a parentalidade só poderia existir se fosse livremente escolhida.

Imagine se cada um tendo como pai ou mãe, quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas.

Com a evolução da medicina e da biotecnologia, foram sendo criadas formas de fecundação e concepção para além das relações sexuais. Essas formas de reprodução assistidas refletiram diretamente nas estruturas familiares. Em casos de reprodução assistida, especialmente na reprodução heteróloga, o critério biológico é totalmente afastado em detrimento do critério socioafetivo⁵⁵.

Isso porque no caso da fecundação heteróloga, em que há a doação de material genético de terceiro, não há como responsabilizar o doador dos gametas ou a doadora dos óvulos, atribuindo-lhes o exercício da parentalidade. Nesses casos, embora tenha a criança ou adolescente o direito à sua origem genética, a filiação decorre do critério socioafetivo. Como dito no tópico acima, a origem genética constitui direito personalíssimo e fundamental e pode ou não estar ligado à parentalidade⁵⁶.

⁵³ OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. **O afeto e o cuidado nas relações familiares**: construindo os alicerces de uma nova casa. Erechim Perspectiva, v. 37, n. 138, p. 57-58, junho/2013. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020

⁵⁴ VILLELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁵⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 466-480

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 336-340.

A manifestação máxima do critério socioafetivo está no que a doutrina chama de **posse do estado de filho**. A posse de um estado nada mais é do que a presença do nome, trato e fama em relação à uma situação juridicamente tutelada, a exemplo das uniões estáveis e da filiação socioafetiva. No âmbito das relações parentais, traduz-se naquela máxima de que “*pai é que cria*”.

Nesse sentido, a posse do estado de filho se consubstancia naquele que age como pai e assume perante a sociedade, a família e ao filho socioafetivo a responsabilidade de criação, educação, afeto, proteção e cuidado, de forma independente do vínculo genético. Para Maria Berenice Dias⁵⁷,

A noção de posse do estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.

(...)

A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.

Em matéria de filiação socioafetiva, a verdade real se sobressai à verdade biológica e se constitui no uso, pela criança, do *status* de filho. É, portanto, a afirmação no mundo dos fatos do ideal proposto pelo princípio da afetividade.

Considerando o exposto, muito se discute acerca da possibilidade de desconstituição de filiação socioafetiva. A configuração do vínculo socioafetivo se observa pelo dever de cuidado, proteção e afeto, de modo que, sendo reconhecido, configura-se também a identidade da prole e, esta, por sua vez, não pode ser desconstituída por quaisquer tipos de desafeto cotidiano, salvo graves situações analisadas casuisticamente e pela via judicial. Heloisa Helena Barboza⁵⁸ pontua que:

Uma vez reconhecido por sentença o parentesco socioafetivo, seus efeitos permanecem indefinidamente, à evidência ressalvada a desconstituição judicial do vínculo. Observe-se que, mesmo que cessado o afeto que o originou, suas repercussões sociais se mantêm, podendo sua eventual reversão causar danos morais, se não patrimoniais, aos envolvidos.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 341-342.

⁵⁸ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020

Como visto, o reconhecimento de filiação pelo critério socioafetivo produz os mesmos efeitos jurídico-patrimoniais que a filiação natural, garantindo ao indivíduo os mesmos direitos e deveres de seus irmãos. Daí a dificuldade de eventual desconstituição, devendo sempre ser observado os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente nesses casos.

2.4. Poder familiar e consequências sucessórias

O poder familiar se relaciona com as diversas faculdades e deveres inerentes à parentalidade e à criação da prole. Com a edição do Código Civil de 2002, o poder familiar⁵⁹ passou a pertencer, em igualdade, a ambos os pais e independente da filiação, seja ela natural, civil ou afetiva. Para Maria Berenice Dias⁶⁰, é um poder-função ou um direito-dever, consagrando a teoria funcionalista da família.

Trata-se, portanto, de múnus público, ou seja, encargo da criação atribuído aos pais enquanto perdurar a menoridade ou a incapacidade civil. Dele decorre a obrigação pelo provimento de saúde, alimentação, educação, guarda e administração do patrimônio. Também decorre do poder familiar a possibilidade de representação ou assistência de incapazes para a vida civil e, ainda, a responsabilidade civil pelos atos da prole⁶¹.

Por ter a natureza de múnus público, pelo menos num primeiro momento, é considerado irrenunciável, indivisível, indisponível ou inalienável, imprescritível e guardam relação com a ideia de autoridade parental.

Existem, no entanto, hipóteses em que esse poder familiar pode ser excepcionado, seja por meio da suspensão ou pela destituição. Vale dizer que essas exceções ao poder familiar têm natureza sancionatória e, em razão disso, só são possíveis mediante decisões judiciais. Dado seu caráter excepcional, somente são admitidas em situações em que restar configurada

⁵⁹ Até o Código Civil de 2002, o termo utilizado para descrever os deveres do pai para com seus filhos era “pátrio poder” e estava ligado à ideia de que ao genitor, chefe da casa, era dada a responsabilidade pela criação da prole. Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 128) pontua que “*o antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos (...) Essa ascendência autoritária era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial*”.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 381-393.

⁶¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de Direito Civil: direito de família. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 293-305.

alguma infração ao dever de cuidado, sempre buscando o melhor interesse da criança e a sua proteção integral com dignidade.

A suspensão do poder familiar é penalidade menos grave em relação à destituição e está sujeita a posterior revisão. Constitui-se de privação temporária do exercício do poder familiar, que pode ser integral ou parcial, a depender do prejuízo ocasionado aos filhos, e pode recair apenas sobre um único filho, na hipótese de haver mais. Diz-se parcial a suspensão quando suspender parte das prerrogativas do poder familiar, a exemplo de suspensão da prerrogativa de administração dos bens do filho quando configurada a dilapidação do patrimônio⁶².

Os motivos que autorizam a suspensão do poder familiar estão previstos taxativamente no Código Civil e decorrem do abuso da autoridade parental, seja do ponto de vista patrimonial, seja do ponto de vista extrapatrimonial, ou da impossibilidade momentânea de exercício do poder familiar.

A decisão judicial que determinar a suspensão do poder familiar deverá impor os limites dessa suspensão e quais prerrogativas serão afetadas. Dado seu caráter provisório, uma vez cessada a causa determinante da suspensão, poderá o pai ou mãe afastado retomar o exercício do poder familiar. Ressalte-se, ainda, que é sempre preferível a suspensão do poder familiar em detrimento de sua perda, sobretudo se houver possibilidade de recomposição afetiva posterior.

Além da sanção de suspensão, existe a perda ou destituição do poder familiar. Diferentemente da suspensão, a perda do poder familiar tem caráter permanente, sendo também realizada por decisão judicial em casos de maior gravidade e, por causa disso, se estende a toda a prole. As causas de perda do poder familiar estão elencadas no art. 1.638 do Código Civil de 2002.

Paulo Luiz Netto Lobo⁶³ adverte que *“por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o ato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho”*.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶³ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 19, p. 133-156, 2003. Disponível em: <https://url.gratis/ooSyH>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

Em que pese parte da doutrina defender o caráter permanente da destituição do poder familiar, tal entendimento não é unânime, encontrando alguma resistência pelos doutrinadores. Veronese, Gouveia e Silva⁶⁴ admitem a possibilidade de restabelecimento do poder familiar, porquanto tem natureza continuada, podendo ser revertida, também por decisão judicial, uma vez cessada eventual causa justificadora da destituição.

Também há que se levar em consideração, como dito ao longo deste trabalho, que o juiz, ao analisar as questões que lhe forem postas, deverá decidir sempre considerando o melhor interesse da criança e a sua proteção integral, de maneira que em caso de mudança no quadro delineado seja possível o restabelecimento do vínculo familiar. A retirada da criança ou do adolescente do seio de sua família natural tem grande impacto afetivo, de modo que demonstrada a capacidade de cuidado pelos pais, se mostra razoável manter a prole junto à sua família, seja ela biológica ou afetiva.

Ressalte-se que a decisão que decreta a suspensão ou a perda do poder familiar, por ter natureza jurídica declaratória, deve ser averbada ao registro civil dos filhos, a fim de que produzam seus efeitos perante terceiros. Importante salientar também que tal averbação não tem o condão de cancelar o registro civil, mas tão-somente anotar à margem a informação sobre a destituição ou a suspensão do poder familiar.

A principal diferença entre a suspensão e a destituição do poder familiar está na sucessão temporal em que elas serão observadas e, em razão disso, nos efeitos produzidos no mundo jurídico. Enquanto a suspensão tem caráter precário e temporário, podendo atingir toda a prole ou somente algum dos filhos, a destituição tem caráter permanente e personalíssimo – pode somente o pai ou somente a mãe, ou ambos, serem destituídos –, recaindo sobre todos os filhos.

Na suspensão do poder familiar, não há alteração do quadro fático. O pai ou a mãe cujo poder familiar foi suspenso apenas deixar de tomar eventual decisão sobre os filhos, no limite da decisão que suspendeu; não detém mais autoridade sobre a prole. Prevalece, no entanto, o

⁶⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela: À luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

dever de cuidado, de prestar alimentos e o direito à vocação hereditária, com eventual recebimento de herança, por exemplo⁶⁵.

A discussão se acentua quando analisamos a destituição do poder familiar, dada a sua aplicabilidade em hipóteses restritas e de maior gravidade. A decisão judicial que decreta a perda do poder familiar tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. É declaratória, pois declara a existência de causa permissiva da perda do poder familiar; é constitutiva porque coloca a criança ou o adolescente em uma nova situação de vivência, inclusive com a possibilidade de institucionalização; e, por fim, é condenatória porque retira toda e qualquer autoridade dos pais sobre seus filhos, sempre buscando a proteção integral e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A Lei de Registros Públicos ampara as hipóteses de suspensão e perda, determinando que a decisão judicial, quando transitada em julgado, seja averbada à margem do registro civil da prole. Note-se que a averbação tem apenas o condão de ser oponível a terceiros, ou seja, impedir que o pai ou a mãe que tenham sido afastados, temporária ou permanentemente, do poder familiar continuem a usar de suas prerrogativas na criação dos filhos.

Conforme assevera Terezinha de Jesus Souza Signorini⁶⁶, “*uma vez que referido ato judicial não torna sem efeito jurídico o registro de nascimento do menor, as relações de parentesco natural ou civil permanecem incólumes após a decretação judicial*”, razão pela qual entende-se que permanecem todos os direitos inerentes ao filho.

Ocorre, contudo, que a decisão que decreta a perda do poder familiar pode também determinar que a criança ou adolescente seja inserida em família substituta, caso típico de adoção. Registre-se que, até a inserção da prole em família substituta, os vínculos jurídicos-biológicos permanecem e, com isso, também os direitos pessoais e patrimoniais.

A sentença que, deferindo a adoção, determina a inclusão da criança ou do adolescente em família substituta tem natureza constitutiva, produzindo efeitos aquisitivos de nova filiação/parentesco. Os novos vínculos jurídicos (filiação/parentalidade) “revogam” os

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶⁶ SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **A perda do poder familiar e seus efeitos referentes ao direito sucessório do filho em relação aos bens deixados pelo genitor**: um estudo de caso. In: Revista Jurídica do MPPR, ano 4, nº7, dezembro/2017. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2143.html#item_3. Acesso em 15 de outubro de 2020.

vínculos com os genitores, sendo cancelado o registro civil anterior em detrimento de um novo.

Imagine-se, então, a seguinte situação: Maria, mãe e viúva, é destituída de seu poder familiar por ter castigado, de forma imoderada, seus três filhos, sendo determinado que as crianças sejam inseridas em família substituta. Antes de que o processo de adoção seja finalizado, Maria falece. Os filhos, embora não estivessem sob a autoridade de Maria detém vocação hereditária?

É cediço que antes de julgado procedente o processo de adoção, permanecem os vínculos com Maria, que deixa apenas de ter autoridade sobre a prole. Também é cediço que, pelo princípio da saisine, os bens são transmitidos desde a morte aos herdeiros e sucessores, de modo que, numa análise superficial, os filhos de Maria, antes de transitado em julgado o processo de adoção, serão herdeiros necessários da mãe cujo poder familiar foi destituído. Esse entendimento prevalece ainda que os filhos já estejam em fase de convivência com a família substituta⁶⁷.

Em outras palavras, até que consolidada a inserção da criança ou adolescente em família substituta, prevalecem os deveres dos pais destituídos, tais como prover com sustento da prole – obrigação alimentar –, e os direitos dos filhos à sua vocação hereditária. Maria Berenice Dias⁶⁸ sustenta que

A perda do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. **No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai.** Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético (grifo nosso)

Esse entendimento encontra respaldo também na legislação codificada. O Código Civil é taxativo ao dispor as causas de exclusão sucessória, sendo certo que, dentre as hipóteses previstas, a suspensão ou a destituição do poder familiar, por si só, não é capaz de excluir a prole da sucessão.

⁶⁷ PELEGRINE; Emmanuel Levenhagen; PELEGRINE; Renan Levenhagen. **Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório.** 2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/consequencias-da-destituicao-dopoder-familiar-sobre-a-obrigacao-alimentar-e-o-direito-sucessorio>.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 768.

3. ADOÇÃO E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1. Conceito de adoção

A adoção é um instituto utilizado com o objetivo de manter a continuidade familiar, promovendo o amparo à criança e ao adolescente que, por motivo de abandono material ou afetivo, ficam impossibilitados de estar no seu núcleo familiar natural.

Jorge Shiguemitsu Fujita⁶⁹ conceitua adoção como “negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de uma pessoa, menor ou maior de idade, capaz ou incapaz, na família do adotante, desfrutando o adotado de todos os direitos e deveres inerentes à filiação”. Maria Berenice Dias⁷⁰, por sua vez, sustenta que

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, que gera vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se, não em fator biológico, mas em fator sociológico.

A adoção, portanto, é a busca de um núcleo familiar sustentável e afetivo ao indivíduo que, pelas mais diversas razões, não se encontra em contato com sua família natural. É a garantia de proteção integral e promoção de dignidade à criança ou ao adolescente em estado de abandono afetivo ou material.

Como demonstrado ao dispor sobre filiação, a adoção é uma das modalidades de incorporação do critério de filiação socioafetivo. Esse critério nada mais é do que uma construção sociocultural, alicerçada na convivência afetiva e no dever de cuidado e proteção integral.

Por meio da adoção, o adotado se sub-roga em todos os efeitos à condição de filho, afastando-se, por conseguinte, todos os direitos e deveres, patrimoniais ou extrapatrimoniais, em relação aos pais biológicos. A legislação apenas mantém como vínculo biológico os impedimentos para o casamento ou reconhecimento da união estável⁷¹.

⁶⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 273-292.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 425-445.

⁷¹FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 278-279.

3.2. Contexto histórico

A adoção é um dos institutos mais antigos do Direito. O instituto já tinha previsão legal no Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), que dispunha que a mulher estéril poderia cuidar de filhos havidos entre seu marido e outra mulher de sua escolha⁷².

Na Roma antiga e na Grécia, a adoção era a forma de permitir a transmissão *causa mortis* de um chefe de família; era o meio jurídico de escolher o sucessor, garantindo a continuidade e perpetuação da família. Neste momento, sobretudo na Grécia, a adoção se constituía em um ritual religioso e solene, realizado exclusivamente pelos cidadãos da *polis*.^{73 74}

Já no império romano, a adoção passa a ter um viés político, podendo se dar de três meios diferentes: *adrogatio*, *datio in adoptionem* e adoção testamentária. A *adrogatio* consistia na adoção de pessoa maior de idade; era adoção de um *pater familiae* por outro. Nesta forma de adoção todo o patrimônio do adotado era incorporado pelo adotante, daí o nome ser ad-rogação. A *datio in adoptionem*, por sua vez, consistia na transferência do filho de um pai, que perdia seu pátrio poder, para outro, sob a intervenção de um magistrado. Por fim, a adoção testamentária era aquela por meio da qual um *pater familiae* deixava seu patrimônio a um indivíduo, buscando a perpetuação da família e decorria do temor e do culto aos mortos⁷⁵.

Na Idade Média, por influência da Igreja Católica o instituto deixou de ser aplicado às relações familiares, tendo ressurgido no Código de Napoleão que, por não ter filhos, buscou um meio de garantir a sucessão do império por sua família. Aqui, o instituto ganhou novos fundamentos: só era reconhecida a adoção de maiores de idade e o adotante deveria ter, ao menos, 50 (cinquenta) anos de idade⁷⁶.

⁷²HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. In: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15, mai/2013.

⁷³ MENDES, TAINARA. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

⁷⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 506-516.

⁷⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 273-292.

⁷⁶HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. In: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15, mai/2013.

No Brasil, o instituto foi introduzido de forma superficial pelas Ordenações Filipinas. Era de competência dos juízes primários a concessão de cartas de legitimação que confirmassem a adoção. Com a edição do Estatuto do Casamento, a adoção encontrou maior amparo, sendo totalmente regulamentada com a vigência do Código Civil de 1916. Neste momento, a adoção apenas era admitida se realizada por pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos biológicos e que fosse, pelo menos, dezoito anos mais velha que o adotado. Vê-se a força dos laços biológicos em detrimento de eventual afetividade⁷⁷.

Em 1957, com a edição da Lei 3.133, o instituto da adoção sofreu pequenas mudanças: a idade mínima para adotar foi reduzida para trinta anos e passou-se a admitir adoção de pessoas ainda que o adotante tivesse filhos biológicos. Ressalta-se que neste momento a adoção se restringia aos efeitos pessoais, não se estendendo ao patrimônio do adotado e do adotante. Ademais, casais com mais de cinco anos de casados passaram a ser legitimados para adoção, assim como os tutores e curadores de seus pupilos e curatelados, respectivamente. Neste momento, mesmo havendo a transferência do pátrio poder, o adotado mantinha vínculos com sua família biológica⁷⁸.

Na sequência, em 1965, com a vigência da Lei 4.655, passou-se a permitir a adoção pela via judicial, de modo irrevogável e cessando os vínculos de consanguinidade, transmutando a relação jurídica em algo sólido, semelhante ao que temos hoje em dia. Essa norma, contudo, foi revogada em 1979, com a promulgação do Código de Menores⁷⁹.

Somente com a edição do Código de Menores, foi instituída a “adoção plena”. Nesta, o adotado passava a integrar o núcleo familiar do adotante, com alteração registral e como se filho fosse, ainda que com diferenças patrimoniais em relação aos filhos biológicos. Ressalta-se que essa forma de adoção não revogou aquela prevista no Código Civil, que ficou conhecida como adoção simples⁸⁰.

A Constituição de 1988 equiparou os filhos biológicos com os demais. Qualquer adjetivo usado para qualificar o vínculo filial deixou de ser aplicado, sendo certo que essa

⁷⁷FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 273-292.

⁷⁸HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. In: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15, mai./2013

⁷⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 425-426.

⁸⁰Idem.

igualdade persistia tanto para os efeitos pessoais quanto para os efeitos patrimoniais. Revogado o Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, subsistiram as duas formas de adoção – simples e plena – com pequenas alterações até que sobreveio a vigência do Código Civil de 2002, com o atual regramento⁸¹.

Note-se que vários são os famosos casos de adoção ao longo da História e também na ficção. Poderíamos aqui enumerar folhas e mais folhas de casos adotivos levados à efeito, mas somente uma questão nos remete à análise: a importância do afeto no desenvolvimento pessoal e na continuidade familiar⁸².

3.3. Efeitos

A adoção é irrevogável e se consubstancia em medida excepcional. Considera-se irrevogável porque, sendo deferida, todo e qualquer laço jurídico que o adotando tenha com a sua família biológica é rompido; não admite, *a priori*, o restabelecimento do poder familiar dos entes biológicos após o trânsito em julgado de sentença prolatada em processo de adoção.

Por sua vez, traduz-se em medida excepcional pois, uma vez identificadas as causas de destituição do poder familiar, deverão ser privilegiadas as medidas que determinem a permanência da criança ou do adolescente no seio familiar natural, seja por meio da tutela ou da guarda.

Além disso, existe uma gama de consequências que decorre da transferência do poder familiar aos adotantes, tais como a constituição de vínculo filial-parental, em igualdade de direitos e deveres com os demais filhos em todas as esferas e a possibilidade de alteração do prenome e sobrenome, se realizado pedido expresso nesse sentido, do adotado para assemelhar-se ao da nova família.

⁸¹FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 273-292.

⁸²Ao longo da história, diversos foram os casos, reais ou fictícios, em que se pode observar a adoção. Dentre tantos casos, no Egito antigo, temos Moisés, cuja mãe, temendo pelas atitudes de um governante autoritário, deixou o filho no rio para ser encontrado pela filha do Faraó, que o cuidou como se filho fosse; na História de Roma, vemos Rômulo e Remo, abandonados e criados por uma loba até serem encontrados por pessoas e levado à civilização. Na ficção, temos Simba que, foragido de sua alcateia após a morte de seu pai, é encontrado por um javali e um suricate que o criam. O vilão Gru, inicialmente com interesses escusos, deixa-se levar pelo amor cativado pelas pequenas Margot, Agnes e Edith e tantos outros.

Com o deferimento do pedido de adoção, surgem para os filhos e para os pais todos os direitos e deveres decorrentes do parentesco, sejam eles pessoais ou patrimoniais, inclusive os sucessórios⁸³.

3.4. Modalidades de adoção

Como conceituado acima, a adoção se traduz em mecanismo de criação de vínculo jurídico de filiação-parentalidade entre pessoas sem qualquer vínculo biológico. Dada a universalidade de possíveis arranjos e a forma como se constituem, a doutrina atribui à adoção diferentes classificações, a seguir trabalhadas.

3.4.1. Adoção de maiores

Como vimos, quando da vigência do Código Civil de 1916 e do Código de Menores, a adoção tinha dupla regulamentação. Enquanto o Código de Menores regia a adoção de crianças e adolescentes e, sendo levada a efeito, fazia com que os laços jurídicos com a família natural fossem rompidos. O Código Civil de 1916, por sua vez, dispunha sobre a adoção simples, que poderia ter como objeto também a adoção de pessoas maiores, com regramento próprio, podendo ou não se relacionar às questões sucessórias. A adoção de maiores, portanto, não tinha qualquer impedimento legal e, até 2002, tinha procedimento facilitado, podendo, inclusive, se dar por meio de escritura pública⁸⁴.

Em que pese não haver mais qualquer tipo de regulamentação diferenciada à adoção de pessoas maiores, tal hipótese não foi abolida por inteiro do ordenamento jurídico. A parte cética da doutrina no Direito das Famílias sustenta que a adoção de maiores geralmente tem interesses escusos e majoritariamente patrimoniais. Embora não se desconheça que todo tipo de fraude pode ocorrer, existem ainda defensores desta modalidade, que justificam a adoção de maiores no seu aspecto afetivo⁸⁵.

Importante salientar que a maioria não está integralmente relacionada com a capacidade para os atos da vida civil. É totalmente possível que uma pessoa maior seja relativamente incapaz e precise dos cuidados inerentes àqueles do poder familiar, o que

⁸³FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 273-292.

⁸⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 425-426.

⁸⁵ Idem, p. 433

autorizaria, em tese, a sua colocação em família substituta. Esse é o caso das hipóteses permissivas de curatela, por exemplo.

Outra grande discussão trazida por Maria Berenice Dias⁸⁶ repousa na necessidade de consentimento dos pais biológicos à adoção. Se de um lado temos a prática de atos da vida civil pelo adotando, de outro temos a necessidade de comunicar à escolha do filho aos pais biológicos, que perderão o vínculo de filiação-parentalidade.

Embora não seja a modalidade mais controvertida, algumas dúvidas a cercam. A evolução do Direito, contudo, permite achar “saídas” sem que se chegue ao rompimento, em definitivo, dos vínculos parentais com a família natural. A exemplo disso, podemos citar a multiparentalidade, instituto a ser estudado adiante, que permitiria a inserção dos pais adotantes em seu registro civil, sem que fosse necessária a desconstituição dos laços com sua família biológica.

3.4.2. Adoção póstuma

A adoção *post mortem* ou póstuma é aceita sem grandes ressalvas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. Como vimos, a sentença que declara a adoção tem natureza constitutiva e seus efeitos começam a fluir, de forma irretroativa, a partir do trânsito em julgado. A única exceção admitida é quando da morte do adotante antes de terminado o processo de adoção.

Até 2002, os Tribunais de Justiça admitiam a declaração da adoção póstuma se, ao momento da morte do adotante, já havia sido iniciado o processo de adoção. Essa exigência deixou de ser observada quando do julgamento do Recurso Especial nº 457.635/PB, de Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar⁸⁷.

Naquele julgamento, relativizou-se a necessidade de início, em vida, do processo judicial de adoção, desde que a vontade do *de cuius* fosse comprovada de forma inequívoca, a exemplo de testamento.

⁸⁶ Idem, p. 434

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 457.635/PB (2002/0104623-0). Recorrente: Francisca Moreira de Sena Brito. Recorrido Crizantina Gomes Machado. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma. Brasília, setembro de 2002. Ressalta-se que, por se tratar de processo que tramitou em segredo de justiça, a pesquisa pública se dá pelo número de registro do STJ, sendo, ainda, somente disponibilizadas as peças publicadas em Diário Oficial.

A doutrina também classifica essa forma de adoção de socioafetiva ou nuncupativa, uma vez que em casos como esse a posse do estado de filho já pode, geralmente, ser observada, haja vista tratar-se de um conjunto de acontecimentos e não apenas a expressão de vontade do adotante⁸⁸. Nas palavras de Maria Berenice Dias

no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

Assim, perfeitamente possível a declaração de adoção em momento posterior à morte do *de cuius*, cuja sentença irá declarar a extinção do poder familiar existente e a constituição do vínculo afetivo com data retroativa à data de falecimento.

3.4.3. Adoção à brasileira

Esta modalidade concentra as grandes discussões travadas quanto à filiação no Direito das Famílias. Antes de adentrar à análise dessas discussões, necessário se faz conceituar o tipo. Ganhou esse nome – à brasileira – por ser uma prática bastante disseminada no Brasil. Trata-se de registro civil de filho, sem qualquer vínculo biológico e sem que se tenha observado o trâmite legal da adoção, como se seu fosse. Constitui prática tipificada no Código Penal, mas com pouca relevância e manifestação no mundo fático, sobretudo se considerados os princípios que norteiam o Direito das Famílias. Algumas são as hipóteses que se enquadram nesse tipo adotivo⁸⁹.

A primeira hipótese ocorre quando o cônjuge ou companheiro registra o filho, geralmente recém-nascido, mesmo sabendo que não tem vínculo biológico com a prole. O problema dessa hipótese se observa quando, terminado o relacionamento entre os pais da criança ou do adolescente, busca o pai registral a anulação do registro civil do filho, numa tentativa de desvincular-se das obrigações contraídas com o registro. A doutrina e a jurisprudência, em casos como esse, são bastante rigorosas, não se aceitando a anulação pleiteada. Como vimos, a adoção tem caráter irrevogável, não se admitindo o arrependimento

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 806.

⁸⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 806/808.

daquele que adota, legal ou ilegalmente, a criança ou adolescente, construindo vínculos socioafetivos⁹⁰.

A doutrina, capitaneada por Maria Berenice Dias⁹¹, no entanto, admite que o filho, cujo registro civil foi realizado por pai socioafetivo, busque, pela via judicial, a efetivação de seu direito à identidade genética e o reconhecimento de sua filiação biológica.

Ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação. Dispõe de legitimidade para buscar o reconhecimento da filiação biológica e a anulação do registro levado a efeito, independente da existência de filiação socioafetiva com o pai registral.

Também pode o filho, somente buscar o efeito anulatório, sem intentar a ação de reconhecimento da paternidade contra o pai biológico. Dispõe ele do direito de simplesmente excluir do registro o nome de quem lá consta como seu genitor.

Há, ainda, na concepção da supracitada autora, da qual se filia, a hipótese de reconhecimento da multiparentalidade, admitindo-se a inserção, no registro civil da criança ou adolescente, do nome do pai biológico sem que se tenha a obrigatoriedade de exclusão do nome do pai registral. Mais uma vez, a doutrina e a jurisprudência, atendendo aos princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, têm privilegiado a manutenção de ambientes baseados no afeto e que promovam o saudável desenvolvimento familiar.

A segunda hipótese de adoção à brasileira ocorre quando uma pessoa ou um casal, recebendo, geralmente, um recém-nascido de quem não quer ou não pode criar, registra como seu o filho de terceiros. Muitas são as razões pelas quais isso pode ocorrer: a burocracia e demora do processo de adoção; o desejo que de o filho não saiba da adoção; a empatia em não deixar a criança nos abrigos institucionalizados e também o medo de ter o pedido denegado.

Assim como na hipótese anterior, os Tribunais brasileiros têm permitido a concessão de uma espécie de perdão judicial quando observado o desenvolvimento saudável e afetivo da criança ou adolescente, permitindo a continuidade do vínculo afetivo. É a demonstração fática

⁹⁰ CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. **Adoção à brasileira**: caracterização de ato de amor e nobreza. In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, Dourados/MS, v. 7, n. 1, nov./18-jan./19. Disponível em: <http://200.181.121.137/index.php/RJDSJ/article/view/3249>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

⁹¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 806-808.

de toda a nova e constitucionalizada sistemática do Direito das Famílias que sobrepõe a afetividade ao vínculo biológico⁹².

A terceira hipótese, cujo ordenamento busca coibir ao tutelar a tipificação penal, se trata de casos em que observado o uso da adoção à brasileira para fins de tráfico infantil, pedofilia e tantas outras formas criminosas, desvirtuando a finalidade de amparo do instituto. É nesses casos que o Estado deve manter o interesse e incentivar práticas de denúncia e fiscalização.

Pontua o Ministro Luís Felipe Salomão, em seu voto condutor no Recurso Especial nº 1.784.726/SP que⁹³

muito embora no mais das vezes a chamada "adoção à brasileira" não denote torpeza de quem a pratica - na verdade, não raro é movida por sentimentos de elevada nobreza -, pode ser instrumental de diversos ilícitos, como aqueles relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de ser possível não refletir o melhor interesse do menor, que é o guia a ser seguido em matéria de adoção.

Bem por isso o ordenamento jurídico tipificou como crime 'dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil' (art. 242 do Código Penal).

Assim, reiterados são os julgados das cortes nacionais do sentido que de o vínculo socioafetivo prevalece sobre o vínculo biológico, mas que devem ser analisados casuisticamente, sob pena de não se adequar a realidade dos fatos à propositura das demandas judiciais.

3.4.4. Adoção *intuitu personae*

Essa modalidade de adoção muito se assemelha a modalidade tratada no tópico anterior. A maior diferença consiste no quesito registral. Enquanto na adoção à brasileira os pais registram o filho como se fossem seus genitores biológicos, na adoção *intuitu personae* o pretense pai ou mãe, conhecendo a criança que se pretende adotar, ingressa com pedido de adoção.

⁹² FERNANDES, Viviane da Silva; KREJCI, Rosali. **Adoção à brasileira: amor ou ilicitude?**. Episteme Transversalis, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2019. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1336>. Acessado em 17 out. 2020.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.784.726/SP. Recorrente A. do C. C. P. Recorrido V.R.. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, agosto, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1841027&num_registro=201603124068&data=20190625&formato=PDF. Acessado em 10 de outubro de 2020.

A questão que permeia essa modalidade está no fato que, não rara as vezes, o pai ou mãe que pretende adotar a criança não efetuou o cadastro nacional de adoção tampouco passou pelas entrevistas psicossociais e procedimento próprio para aguardar a sua “chamada”. A adoção *intuitu personae* ocorre, tipicamente, em dois casos: (i) nos casos em que a família biológica escolhe quem a sucederá na criação dos filhos, por entender que os escolhidos detém melhores condições afetivas e socioeconômicas ou (ii) quando aquele pai ou mãe, ainda que não tenha o interesse em adotar, cria vínculos afetivos com a criança ou adolescente que está em adoção, seja porque encontrou a prole em situação de vulnerabilidade, a exemplo de bebês encontrados em lixo ou de crianças e adolescentes atendidas por instituições de serviço voluntário⁹⁴.

Essa modalidade adotiva, contudo, não tem encontrado a chancela do Poder Judiciário, que, numa visão bastante engessada e positivista, entende pela necessidade de observância da ordem de preferência do cadastro de adoção, a teor do disposto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina diverge desse entendimento. Conforme pontua Maria Berenice Dias⁹⁵, “*a famigerada lista serve, tão-só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la*”. Um dos argumentos utilizados pela doutrina para justificar a aceitação dessa modalidade está, pelo critério da analogia, na possibilidade, legalmente prevista, de se nomear tutor ao filho. Ora, se possível aos pais entregarem os filhos à tutela de outra pessoa, porque não escolher que poderá criá-los como se filhos fossem?

Ricardo Alves de Lima⁹⁶, na mesma linha defendida por Maria Berenice Dias, sustenta que

por analogia ao disposto em lei acerca da tutela, a adoção *intuitu personae* também merece ser reconhecida, pois, se a manifestação de vontade dos pais biológicos é levada em consideração em caso de sua morte ou ausência, também deverá ser considerada em vida para discernir o melhor futuro para seu filho

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 808-810

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 437.

⁹⁶ LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. **Adoção: controvérsias a respeito da modalidade intuitu personae**. In: Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, p. 57/74, jul-dez./2016

Outro argumento a favor desta modalidade de adoção encontra guarida nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, este já mais aceito pelo Judiciário. Quando observada a criação de vínculo socioafetivo entre os personagens da adoção *intuitu personae*, os juízes acabam se sensibilizando e permitindo que a criança ou adolescente permaneça com os pais socioafetivos em detrimento da sua institucionalização, inclusive com a utilização de medidas judiciais e remédios constitucionais para garantir a efetivação da permanência.

Para além dessas situações, ainda sobre o gênero *intuitu personae*, existe, ao nosso entender, uma terceira hipótese de adoção direcionada que merece alguns comentários. Registre-se, inicialmente, que parte a maioria da doutrina prefere tratá-la como modalidade independente, mas, para fins didáticos, trataremos desta modalidade em conjunto com a adoção direcionada.

Trata-se da adoção unilateral⁹⁷. Essa modalidade de adoção decorre da possibilidade de reconstituição familiar. Hoje em dia, as famílias são formadas com fundamento no afeto, de maneira que, uma vez solvidos, novos vínculos afetivos podem ser criados, formal ou informalmente.

Essa modalidade adotiva decorre do fenômeno conhecido como “famílias mosaico”, em que um dos cônjuges ou companheiros reconstitui sua família, levando consigo os filhos já havidos de outras relações, podendo o novo cônjuge ou companheiro manifestar livremente a opção por adotar os filhos trazidos do relacionamento passado.^{98 99}

Nesses casos, o filho estabelece laços afetivos com o novo companheiro ou cônjuge de seu genitor, estabelecendo-se uma espécie de biparentalidade fática. Quando a reconstituição

⁹⁷ Maria Berenice Dias (2017, p. 798-800 – versão online) pontua que essa modalidade “*tem caráter híbrido, porque permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência*”, atribuindo a esta modalidade a nomenclatura **semiplena**. No mesmo sentido, Waldyr Grisard Filho critica em seu artigo de opinião intitulado “Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?” esta forma de adoção, uma vez que “*mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes, permitindo que a substituição ocorra apenas na linha paterna ou materna, unilateralmente*”. Em que pese o rigor da fundamentação, essa postura não mais de coaduna com a sistemática do Direito das Famílias, a uma porque a nomenclatura carrega certo grau pejorativo, remetendo à adoção regulamentada pelo Código de Menores (adoção plena) e às nuances ali delimitadas, e a duas porque hoje em dia já se admite espécies de filiação e parentalidade além dos limites patriarcais e conservadoramente tradicionais, a exemplo da multiparentalidade, tratada neste trabalho.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 431-433

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 798-801

familiar possibilita a criação de laços afetivos entre o novo integrante da família e a prole havida em outro relacionamento, admite-se que haja adoção unilateral dos filhos pelo novo cônjuge ou companheiro, desde que observadas uma dessas três hipóteses¹⁰⁰.

A primeira hipótese capaz de possibilitar o deferimento da adoção unilateral ocorre quando o filho que se pretende adotar foi registrado apenas por um dos genitores. Nessa possibilidade, ao genitor que reconheceu o filho cabe a autorização para a adoção unilateral.

A segunda hipótese é aquela que deriva da concordância de um dos genitores com a adoção unilateral. Ressalta-se que a adoção, independente da modalidade em que ocorra, somente será possível após a extinção do poder familiar, seja pelas hipóteses de perda ou de encerramento, todas elencadas na legislação pátria. Assim, ao concordar com a adoção unilateral, o genitor “substituído” perde as prerrogativas derivadas do poder familiar na criação dos filhos.

A terceira hipótese, de relevante discussão e divergência doutrinária, é decorrente da morte de um dos genitores. Como sabemos, a morte é causa de extinção do poder familiar, que é consolidada na pessoa do genitor sobrevivente. A discussão da doutrina repousa, então, na possibilidade de o genitor sobrevivente dispor da identidade dos filhos. De um lado, temos o direito à identidade genética e a preservação do vínculo com a família do pai ou mãe falecido; de outro, temos uma privação de um indivíduo a uma nova identidade parental, com todos os direitos e deveres decorrentes das relações afetivas.

Uma solução que vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência é a aplicação do instituto da multiparentalidade, que trataremos mais adiante. Em rápidas considerações, significa dizer que, por meio deste instituto, o filho poderia acrescentar o nome de seu novo pai ou nova mãe ao seu registro civil, sem que fosse necessário o desfazimento do vínculo em relação ao pai ou mãe biológicos. Com isso, se admite que o enteado se equipare aos demais filhos (seus irmãos e irmãs) em todos os direitos e obrigações.

Maria Berenice Dias¹⁰¹ pontua que “*esta é uma solução para lá de salutar, pois além de ser amado por um maior número de pessoas, o filho também terá um número maior de direitos, como a alimentos e direitos sucessórios*”. Novamente, vemos a supremacia do

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente, respeitando e privilegiando a afetividade entre os familiares.

3.5. Reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos

Vimos ao longo dos capítulos anteriores que a filiação sempre foi um tema bastante controverso e em constante mudança ao longo do tempo. A filiação, na sociedade patriarcal, desde os tempos da Roma antiga até muito recentemente, era vista em primazia ao vínculo biológico. Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade enquanto comunidade baseada no afeto, a filiação passou a ser também tratada sob este viés. O afeto recebeu a tutela do ordenamento jurídico, reconhecendo-se a possibilidade de filiação decorrente exclusivamente do critério socioafetivo e equiparando-se os diferentes critérios de filiação. Hoje, filhos são apenas filhos, sejam eles nascidos pelas mais diversas formas.

Com a tutela dos critérios socioafetivos de filiação, novas situações passaram a ser levadas ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário¹⁰². Vários foram os casos em que se ponderou qual era o melhor interesse da criança e do adolescente em relação ao parentesco. De igual modo, diversos são os julgados que estabelecem a prevalência do critério socioafetivo sobre o vínculo biológico e vice-versa. É nesse contexto que a multiparentalidade aparece.

A multiparentalidade, antes de tudo, é um meio de equiparação, pela doutrina e jurisprudência, entre as diversas formas de filiação e parentesco. Isso porque se traduz na possibilidade de coexistência entre os diferentes vínculos filiais-parentais, sem que se torne essencial a prevalência de um sobre o outro. A doutrina moderna e especializada atribui à multiparentalidade a efetivação da igualdade material de filiação, uma vez que, caso assim não fosse, se observaria verdadeira hierarquização entre as formas de parentesco; uma “escolha de Sofia” aos eméritos julgadores nas causas de Direito de Família¹⁰³.

¹⁰² CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade**: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

¹⁰³ IRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14> Acesso em 13 de setembro de 2020.

Christiano Cassetari¹⁰⁴ sustenta que

o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum”, sendo “as duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis e uma consequência da parentalidade socioafetiva.

Não se olvide que as diferentes formas de parentesco decorrem de diferentes origens, de modo que perfeitamente possível, no mundo dos fatos, a observância de um ou mais critérios de filiação presentes nas relações familiares. Essa, a bem da verdade, é a realidade de muitas famílias, principalmente naquelas denominadas mosaico ou reconstituídas. Em tais situações, o que falta é a possibilidade de tutela jurisdicional.

A multiparentalidade é, portanto, o reconhecimento de filiação para além da verdade registral; é a existência de um terceiro vínculo parental, seja ele reconhecido pela afetividade ou em atenção ao direito fundamental à verdade biológica. Carla Eduarda de Almeida Vieira¹⁰⁵ conceitua multiparentalidade como “*a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau (...) podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo*”.

No mesmo sentido, pontua Maria Berenice Dias¹⁰⁶

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe.

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral.

Ressalta-se que a aceitação do instituto pela doutrina especializada culminou na edição do Enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que dispõe que “*a multiparentalidade gera efeitos jurídicos*”.

¹⁰⁴CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 235.

¹⁰⁵ VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, n. 65, p. 13-20, 2015.

Assim, uma vez reconhecida a possibilidade de coexistência, simultânea ou não, entre os vínculos de filiação, há que se estender ao filho socioafetivo todos os direitos e deveres inerentes à filiação, o que acaba por atrair severas críticas à multiparentalidade.^{107 108}

O primeiro direito que decorre do reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, da multiparentalidade é o direito ao parentesco. Isso implica dizer que reconhecida a multiparentalidade, também serão reconhecidos os vínculos avoengos e fraternos, até o 4º grau colateral, assim como todos os impedimentos decorrentes desse reconhecimento, tais como os impedimentos para o casamento, as peculiaridades contratuais, no âmbito da previdência, entre outros.

Outro direito inerente ao reconhecimento da multiparentalidade é o direito ao nome. Ressalta-se que este direito é considerado direito de personalidade por excelência, assentado na dignidade da pessoa humana, traduzindo-se na individualização de uma pessoa. É através do nome que se conhece e reconhece um indivíduo, razão pela qual deve refletir sua realidade fática e jurídica, seja incluindo o nome do pai ou da mãe socioafetiva nos casos de reconhecimento ou retirando o patronímico nos casos de abandono.

Com o reconhecimento da multiparentalidade também há que se discutir o uso das prerrogativas do poder familiar, bem como a convivência e a guarda da criança ou do adolescente. Pelas mais diversas questões admite-se que, no reconhecimento da multiparentalidade, o poder familiar se estende ao pretense pai ou a pretensa mãe, que passam a ser titulares de todos os direitos e deveres, em conjunto com os demais pais registrais. Igualmente, se sub-roga nas penalidades em caso de falta grave, tais como a suspensão ou destituição do poder familiar. A guarda e a convivência, portanto, restam asseguradas, cabendo às partes ou ao Judiciário a determinação da regulamentação das visitas ou da atribuição de guarda compartilhada, se for o caso, sempre buscando atender ao melhor interesse e à proteção integral da criança ou do adolescente.

Também estará resguardado o direito a alimentos pelo filho socioafetivo. Em casos em que reconhecida a multiparentalidade, o dever de pagar alimentos e zelar pelo

¹⁰⁷ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169-231.

¹⁰⁸ IRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14> Acesso em 13 de setembro de 2020.

desenvolvimento adequado do infante também se estenderá ao pretense pai ou presente mãe. Igualmente ocorre quanto aos alimentos avoengos.

Por fim, e talvez o mais controvertido direito, temos a garantia do direito sucessório. Reconhecida a multiparentalidade, o filho socioafetivo será considerado para todos os fins como herdeiro necessário e concorrerá, se for o caso, com os seus irmãos e suas irmãs na partilha dos bens, quando do falecimento do pai ou mãe socioafetivo e multiparental. As controvérsias que giram em torno do direito sucessório são as mais diversas, variando desde fraude à legítima camuflada até necessidade de aceitação pelos pretensos irmãos. Essas e outras questões devem ser dirimidas no âmbito judicial e analisadas caso a caso. Não se pode imputar objetivos escusos a instituto que vem regulamentar felizes e afetuosas situação fáticas¹⁰⁹.

Do reconhecimento da multiparentalidade também decorre a necessidade de autorização de todos os pais e mães registrais, inclusive os multiparentais, para os atos da vida civil até que completa a maioridade civil, o dever de assistência e representação dos filhos incapazes, a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros, o usufruto e administração conjunta dos bens da prole, entre outras situações da vida civil em que a presença dos ascendentes se torna obrigatória¹¹⁰.

Decorre, ainda, do reconhecimento da multiparentalidade, quando declarada pela via judicial, o direito de averbação da sentença na certidão de nascimento do filho socioafetivo, bem como a inserção do nome do pai ou da mãe socioafetivo no campo de filiação. Esse direito é importante para atribuir efeitos *erga omnes* e publicidade ao reconhecimento de filiação pela via da multiparentalidade e se extrai do conteúdo normativo previsto no artigo 1.603 do Código Civil de 2002, por meio do qual estabelece que a certidão do termo de nascimento registrada perante o Registro Civil de Pessoas Naturais é a prova máxima e necessária à comprovação da filiação¹¹¹.

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 26/09/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

¹¹⁰ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169-231.

¹¹¹ GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil**. 2017. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

A evolução da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico se deu, sobretudo, em virtude das decisões judiciais. Embora ainda controverso, o posicionamento dos Tribunais de Justiça vem se modificando, principalmente após a afetação e julgamento da repercussão geral do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal. Hoje é possível encontrar mais decisões favoráveis do que as desfavoráveis, demonstrando o forte indicativo de aceitabilidade do instituto.

Uma das primeiras decisões a reconhecer a multiparentalidade foi proferida, em 2012, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em Rondônia, nos autos do processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002¹¹². No caso concreto, a mãe da infante vivia em união estável quando da concepção, mas o relacionamento foi rompido antes que se descobrisse a gravidez. A mãe, então, passou a relacionar-se com o pai afetivo da criança que, mesmo sabendo não existir vínculo biológico, reconheceu a criança como se sua filha fosse, dispensando-lhe afeto e cuidado por toda a infância, mesmo após o término da relação com a mãe.

No curso da ação de investigação de paternidade proposta pela infante em desfavor de seu pai biológico, foi reconhecido pela equipe de psicologia e serviço social que a menina mantinha laços afetivos recíprocos com seu pai registral e a família dele, mas também registrou-se que ela apresentava animação pela possibilidade de ser reconhecida também pelo pai biológico e, a partir dali, terem contato mais perene. Foi com base nessa situação fática que a juíza titular conheceu a paternidade biológica, deixando, contudo, de desfazer o vínculo socioafetivo, por entender que a quebra das relações era medida que atentava ao interesse da criança. A sentença ainda determinou que fosse alterado o registro civil da criança para que incluíssem os dados do pai biológico.

No mesmo ano, também foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, que, julgando o pedido de adoção unilateral de enteado por sua madrasta, que havia assumido a maternidade quando ainda estava a criança em seus anos iniciais, reconheceu o vínculo afetivo, mantendo o vínculo biológico em memória da mãe que veio a óbito em decorrência do parto. Conforme expressamente consignado no acórdão da lavra do Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, *“filiação socioafetiva que (...) decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e*

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002 (em segredo de justiça).

*estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes”*¹¹³.

Também aplicando a possibilidade de coexistência entre as espécies de filiação, a juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0001874-79.2013.807.0006, declarou a multiparentalidade sob o fundamento de que *“Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados”*¹¹⁴.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na mesma linha, reconheceu a multiparentalidade, determinando a alteração do registro civil da criança a fim de constar no campo filiação a presença das duas mães, uma biológica e outra socioafetiva, e do pai. Em suas razões, o Desembargador Relator José Pedro de Oliveira Eckert assinalou que¹¹⁵

a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, **em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.** Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, **sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.** Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª Câm. Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015 – grifo nosso).

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Recorrente Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Recorrido Juízo da 2ª Vara Cível de Itu. Relator Desembargador Alcides Leopoldo. São Paulo, novembro de 2012.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0001874-79.2013.807.0006 Réu I. P. Autora F.R.S. e outros. Magistrado de 1ª instância, juíza Ana Maria Gonçalves Louzada. Distrito Federal, abril de 2013.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Recorrente: L. P. R. Recorrido. Relator Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, novembro de 2014.

Em julgamento posterior, o Tribunal de Goiás, na pessoa da magistrada Coraci Pereira da Silva, nos autos do processo nº 201304388055116, também reconheceu a multiparentalidade e permitindo a alteração do registro civil da criança para que constassem dois pais “em respeito à verdade biológica e à realidade afetiva”.

Outra decisão reconhecendo a multiparentalidade foi proferida pelo magistrado Sérgio Luiz Kreuz, da Vara da Infância e Juventude de Cascavel, no Paraná, nos autos do processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021¹¹⁷. Neste caso, tratava-se de pedido de adoção unilateral, formulado pelo padrasto de um adolescente de quinze anos, alegando que mantinha relação parental com o infante desde sua primeira infância, inclusive com a manifestação do pai biológico que, por amor ao filho, concordou com o pedido. A inicial foi emendada pelo pai socioafetivo a fim de que não se excluísse dos registros civis a filiação biológica, seguida de parecer favorável no Ministério Público opinando pelo reconhecimento de dupla paternidade socioafetiva.

Como se pode observar, a multiparentalidade é uma realidade na sociedade brasileira e o seu reconhecimento, mais do que permitido, é recomendável dentro do contexto jurídico atual, sob pena de condenar as famílias multiparentais à ausência de tutela jurisdicional. Tantos foram os julgados estaduais reconhecendo a multiparentalidade nas relações familiares que o Supremo Tribunal Federal julgou sob o rito da repercussão geral (Tema 622), no final de 2016, a “*controvérsia relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica*”¹¹⁸.

Ainda que timidamente, a multiparentalidade vem conquistando espaço na doutrina especializada, que atribui a este instituto o mecanismo de tutelar situações reais, decorrentes dos novos arranjos familiares, a fim de que sejam garantidos todos os direitos e deveres a ele inerentes. Não obstante, ainda não temos um regramento legislativo próprio, razão pela qual as situações envolvendo o reconhecimento de filhos socioafetivos acabam, por muitas vezes, chegando ao Judiciário que, num sopesamento de princípios e buscando a satisfação pessoal

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Rio Verde. Proc. 2758/13 -201304388055, Juíza Coraci Pereira da Silva, j. 24/04/2015.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Vara da Infância e da Juventude. Decisão nº Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: setembro, 2016. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

do infante, caminha ao lado da doutrina, reconhecendo, quando comprovado o melhor interesse da criança, a multiparentalidade.

Em linhas gerais, o recurso extraordinário, manejado pelo pai biológico, buscava a sobrepujança da parentalidade socioafetiva sobre a biológica, sustentando que qualquer decisão em sentido contrário iria à contramão dos avanços doutrinários, legislativos e jurisprudenciais em sede de Direito de Família e do reconhecimento da filiação socioparental. Na origem, a ação foi intentada pela filha em face de seu pai biológico, requerendo o reconhecimento da relação parental, com a alteração do registro civil e a garantia dos consectários decorrentes desse reconhecimento. Registra-se que a requerente foi reconhecida, quando de seu nascimento, pelo pai socioafetivo a quem lhe dirigiu os cuidados e educação por mais de vinte anos. Na fase instrutória restou comprovada a forte presença de vínculo afetivo entre o pai registral e a demandante, inclusive com a assertiva de que tais laços se protraíam no tempo, independentemente do desfecho da ação judicial^{119 120}.

A sentença, exarada pela 2ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, indeferiu o pedido por reconhecer que a demandante já tinha um pai e que, apesar do resultado positivo ao teste de DNA, o vínculo biológico não tinha o condão imediato de caracterizar as relações de parentesco, de modo que o vínculo socioafetivo deveria prevalecer sobre o biológico. Tal decisão foi mantida, num primeiro momento, pelo Tribunal de Justiça, mas foi reformada em sede de embargos infringentes. O acórdão objeto do Recurso Extraordinário em comento reconheceu a filiação e os efeitos dela decorrentes com fundamento no critério biológico.

No julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o IBDFam, na qualidade de *amicus curiae*, expôs essencialmente três proposições importantes ao julgamento da lide, quais sejam: i) a impossibilidade de hierarquização *in abstracto* entre as espécies de filiação, que deveriam ser analisada casuisticamente, sempre observando o contexto fático delimitado; ii) a necessidade de análise, pelo STF, da distinção jurídica entre o direito ao reconhecimento à origem genética e o direito ao estado de filiação; e iii) a impossibilidade de desconstituição de parentalidade socioafetiva, no caso concreto manifestada também na

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>> Acesso em 26 de outubro de 2020.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

certidão de nascimento da demandante, apenas com fundamento na ausência de vínculo biológico e consanguinidade.

Tal como pontuado nas razões recursais do pai biológico e nas razões expostas oralmente pelo *amicus curiae*, a tese da multiparentalidade, ainda que numa análise superficial, não seria objeto do pedido autoral, embora, essencialmente, tangenciasse a controvérsia.

A questão é – ou, ao menos, era até setembro de 2016 – controversa na Suprema Corte. O julgamento do Recurso Extraordinário foi marcado por longo debate entre os Ministros presentes¹²¹, sendo certo que a tese aprovada não foi acolhida unanimemente. Pelo julgamento podemos identificar a presença de duas correntes acerca da temática: de um lado, a corrente minoritária, capitaneada pelos votos vencidos dos Ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki, considerando a diferença entre estado de filiação biológica e ascendência genética; e, de outro, a corrente majoritária, sob o comando e relatoria do Ministro Luiz Fux, considerando a comprovação do vínculo consanguíneo, aferido pela via do teste de DNA, suficiente para caracterizar as relações de parentesco e a possibilidade de coexistência com a filiação socioafetiva.

Nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, as famílias modernas fogem àquele padrão pautado no dualismo pai-mãe centrado nas relações matrimoniais. Os novos arranjos familiares demonstram cada vez mais a necessidade de que “*o direito que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário*”, sendo manifestamente impossível se aferir *in abstracto* a hierarquização entre as formas de filiação e parentalidade. Tal entendimento se coaduna com o direito à busca da felicidade que, nas palavras do ilustre Relator, “*funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei*”.

Alerta que as constantes mudanças legislativas, desde o Código Civil de 1916 até a atualidade, permitiram que se considerasse novas formas de filiação e parentalidade, de modo que, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, se impõe o reconhecimento dos mosaicos familiares, de maneira que “*o espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles*

¹²¹ Ausente justificadamente o Ministro Luiz Roberto Barroso, que participava de um seminário internacional na Universidade de Yale.

originados da ascendência biológica”. Foi com fundamento nessa impossibilidade de hierarquização pela via judicial, para além dos limites impostos pela lei, que o recurso teve negado seu provimento sendo “*de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança*”.

A tese de que “*a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais*” foi bastante prestigiada pela doutrina especializada, encontrando algumas críticas a que se fará breves comentários.

Calderón¹²² destaca três aspectos de extrema relevância na tese fixada: i) o reconhecimento da afetividade como critério de significação jurídica a partir das balizas conferidas pelo Direito; ii) a igualdade jurídica entre os variados vínculos de filiação, notadamente o vínculo biológico e o afetivo, que até então encontrava certo dissenso no ordenamento jurídico com a prevalência do primeiro sobre o segundo, de modo que com o reconhecimento de que os critérios compartilham o mesmo *status* legal, apenas o caso concreto determinará o melhor interesse e a proteção integral da criança; e iii) a possibilidade jurídica da existência de relações multiparentais. Esse reconhecimento vem para apaziguar a atuação judicial, uma vez que essas situações já vinham sendo trazidas ao Judiciário e eram fortemente debatidas pela doutrina.

Como nem tudo no Direito é paz e calma, a decisão do Supremo Tribunal também recebeu muitas críticas. Anderson Schreiber¹²³ qualifica a decisão colegiada como

(...) corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de ordem religiosa, social, moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo dualista parenta, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica.

¹²² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. In: Revista Consultor Jurídico (versão online), set./2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

¹²³ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 26/09/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

Para o citado autor, há que se ponderar a abertura, pelo tema 622/STF, da possibilidade de ajuizamento de ações em número não comedido – “*demandas mercenárias*” – baseadas em interesses exclusivamente patrimoniais, seja quando da abertura da sucessão, seja em momentos de necessidade financeira, a exemplo do pedido de alimentos, atribuindo ao Judiciário a tarefa de “*separar, como sempre, o joio do trigo*”. Outro ponto levantado pelo jurista é se a decisão produz alguns efeitos sobre a adoção e a reprodução heteróloga, uma vez que nessas hipóteses o vínculo biológico se relaciona com o direito à origem genética, não admitindo, por expressa determinação legal, a produção dos efeitos inerentes ao parentesco.

José Fernando Simões^{124 125}, por sua vez, critica a importância dada ao critério biológico, sobretudo porque entende totalmente diferentes as ideias de parentalidade biológica e ascendência genética. A percepção de parentalidade do autor é puramente afetiva, ainda que somada à consanguinidade. Com base nessa ideia, aquele que contribuiu com o material genético – pela via da reprodução assistida ou da procriação carnal – mas não estabeleceu qualquer outro vínculo com a prole, não poderia ser considerado pai (ou mãe), mas tão-somente ascendente genético.

A outra crítica sustentada pelo autor está na interpretação dada pela doutrina à decisão do Plenário da Suprema Corte brasileira. De um lado, o autor pondera que a leitura feita pela maioria da doutrina é a ideal, pautada nos avanços que decorrem da referida decisão judicial, como o reconhecimento jurídico do afeto e a multiparentalidade propriamente dita.

A outra leitura possível não é tão otimista. Ressalta que ao estabelecer a relevância dos testes de DNA para qualificar a relação parental, o Supremo Tribunal Federal desconsiderou a diferença entre ascendente genético e pai, atraindo o que o autor denomina de “*múltiplas consequências nefastas*”, na mesma linha já advogada por Anderson Schreiber quanto à possibilidade de extensão dos efeitos jurídicos às relações entre filhos adotivos e os pais biológicos ou nos casos de reprodução heteróloga quanto ao doador de material genético.

¹²⁴ SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral.** Vitória ou derrota do afeto? *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 02/12/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

¹²⁵ _____. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral.** Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. *Jornal Carta Forense* (versão digital), publicado em 03/01/2017. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

Como se vê, a decisão do Supremo Tribunal Federal, de mãos dadas à doutrina, representa um pequeno passo para um homem, mas um salto gigantesco para o Direito das Famílias, parafraseando a conhecida frase de Neil Armstrong. Conquanto ainda careça de alguns debates e regulamentação a fim de responder aos questionamentos levantados acima, o caminho está a ser traçado no ordenamento jurídico.

4. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Toda criança nascida em território brasileiro e, também, aquelas nascidas em território estrangeiro, mas filhas de brasileiros, observadas as regras de regência da nacionalidade, deverão ser registradas no cartório competente ou consulado. Esse procedimento encontra regulamentação nos artigos 50 a 66 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

O registro civil das pessoas naturais tem grande relevância socioeconômica e jurídica, uma vez que é por meio desse registro que se tem o controle das taxas de natalidade e mortalidade de determinado território e dele decorrem todos os demais atos da vida civil. É com base nesses dados que os Estados promovem as políticas públicas para a população e que o censo se baseia. Mais do que uma burocracia, o registro civil de pessoas naturais é um direito fundamental, pois é a partir desse registro que um indivíduo se torna sujeito de direitos e obrigações. Nas palavras de Clóvis Beviláqua¹²⁶

As vantagens do registro civil são consideráveis, quer para o Estado, quer para o indivíduo. O Estado tem nos registros civis o movimento da sua população, no qual se pode basear para medidas administrativas, de polícia ou de política jurídica. O indivíduo tem um meio seguro de provar o seu estado, a sua situação jurídica, e essa mesma facilidade de prova é uma segurança para os que com ele contratarem.

Do ponto de vista social e familiar, o registro civil tem grande importância, visto que é por meio dele que se declara o reconhecimento das filiações. Dentre as informações ali contidas se faz necessário a inclusão de nome da mãe e, quando conhecido, do pai. Embora em um primeiro momento o registro civil, a rigor, seja realizado pelos pais ou familiares biológicos, ressalvadas as hipóteses em que terceiros podem realizá-lo, nem sempre estes se confundem com os pais registrais. Isso porque, como já vimos, em casos de adoção, regulares ou não, o registro civil feito inicialmente é desconstituído e novo é realizado, anotando-se os dados da nova família da criança ou adolescente.

Como vimos ao longo deste trabalho, a sociedade sofreu diversas e significativas mudanças, que foram refletidas no Direito. A partir de 1988, com a promulgação da Carta Magna, o indivíduo tomou o lugar principal das discussões jurídicas em detrimento das questões patrimoniais. A filiação socioafetiva passou a prevalecer sobre a filiação biológica,

¹²⁶ BEVILÁQUA, Clóvis apud SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Noções fundamentais de direito registral e notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

buscando-se sempre analisar o melhor interesse da criança e do adolescente e o seu desenvolvimento saudável ao decidir as questões familiares.

A doutrina da desjudicialização do Direito de Família, defendida por grandes juristas, foi ganhando espaço no Poder Judiciário, seja nas funções típicas seja nas funções administrativas, como o registro civil. Tanto assim o foi que, a partir de 2013, alguns Estados da federação, a exemplo de Pernambuco e Santa Catarina, passou a criar orientações normativas aos cartórios de registro civil possibilitando o reconhecimento extrajudicial de filiações socioafetivas¹²⁷.

A necessidade de regulamentação acerca da multiparentalidade e do registro das filiações socioafetivas culminou no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, pelo Supremo Tribunal Federal/STF, em 2016, já abordado anteriormente, e a edição dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que se passará a comentar.

Até 2013, o registro civil de um recém-nascido era feito por quem se apresentasse como pai ou mãe biológico, ou ainda por quem detinha presunção de parentalidade (*pater is est e mater semper certa est*). Eventuais registros decorrentes da socioafetividade somente poderiam ser levados a termo com autorização judicial, cenário bastante dificultoso e que acabava encarecendo a regularização filial-parental¹²⁸.

Em 2013, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio de seu Corregedor Geral de Justiça e na vanguarda das mudanças que viriam a seguir, editou o Provimento nº 9/2013, permitindo o reconhecimento voluntário e extrajudicial de paternidade socioafetiva. Ressalta-se que neste momento, o reconhecimento só era permitido àquelas pessoas que não haviam sido reconhecidas por seu pai biológico.

Após esse pioneiro ato normativo, outros Tribunais de Justiça país afora editaram seus respectivos atos normativos, a exemplo dos Tribunais do Amazonas, Ceará, Maranhão e Santa Catarina. Embora louvável, a multiplicidade de atos normativos acolhendo o reconhecimento voluntário e extrajudicial de filiação com base na socioafetividade criou uma situação

¹²⁷ GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil**. 2017. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

¹²⁸ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções fundamentais de direito registral e notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

disforme, uma vez que nem todos os Estados aceitavam esse registro civil e os Estados que o aceitavam tinham critérios e aplicabilidade diversos¹²⁹.

Nesse catastrófico cenário, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresentou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (processo nº 0002653-77.2015.2.00.0000), solicitando uma regulamentação padronizada e com eficácia em todo o território nacional. Esse pedido deu origem ao Provimento nº 63/2017 do CNJ, que trata dentre outros assuntos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Ainda em suas considerações iniciais, o Provimento nº 63/2017 justifica a regulamentação na conveniência de padronizar o tratamento despendido ao reconhecimento de filiação socioafetiva, visando garantir segurança jurídica a essas relações, bem como na “*ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva*” e na igualdade entre as filiações civil, biológica e afetiva. Publicada em 14 de novembro de 2017, todos os cartórios do país ficaram obrigados a proceder com o registro voluntário de filiação socioafetiva, sem a necessidade de intervenção judicial, salvo nas hipóteses previstas no próprio Provimento, notadamente quando suspeite de desvirtuamento do instituto¹³⁰.

Para Tartuce¹³¹, grande defensor da extrajudicialização do direito privado e, principalmente, do Direito de Família

o que feito pelo ato da Corregedoria Geral de Justiça foi uma adequação dos atos extrajudiciais à recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, julgado que gerou muitas dúvidas no âmbito prático e que o Provimento n. 63 esclarece de forma satisfatória. Além disso, procurou-se o sadio e desejável caminho da extrajudicialização, ordenado por vários dispositivos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras normas recentes de nosso País.

¹²⁹ FRANCO, Karina Barbosa; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade**: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul/set 2018.

¹³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

¹³¹ TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda parte. Parentalidade socioafetiva**. Coluna do Migalhas, maio de 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/584420957/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-segunda-parte-parentalidade-socioafetiva>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

Ricardo Calderón¹³², por sua vez, defende que

a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.

A filiação, qualquer que seja sua origem, possui a mesma importância e deve receber igual respeito e consideração. A facilitação do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva está alicerçada nos princípios da afetividade, da igualdade e do direito de filiação, de modo que não pode ser ignorada ou dificultada. Neste sentido, acerta o Conselho Nacional de Justiça ao adotar tal medida em prol da desburocratização, unificando esta possibilidade no cenário nacional.

Embora sendo um grande marco ao direito registral brasileiro, o Provimento nº 63/2017, buscando garantir o correto e adequado uso normativo, estabeleceu requisitos específicos para que se efetivasse o reconhecimento extrajudicial e voluntário de filiação socioafetiva. Assim como nas outras formas de reconhecimento parental, o registro pelo critério da socioafetividade é irrevogável e só pode ser concluído se houver a existência inequívoca do vínculo afetivo, a maioria civil do pretense pai ou da pretense mãe, a impossibilidade de reconhecimento por ascendente ou irmão do pretense filho e diferença de, no mínimo, 16 (dezesseis) anos entre pai ou mãe e filho. Além disso, é necessário o expresse consentimento dos pais registrares, a concordância do pretense filho socioafetivo e a declaração expressa e inequívoca de que não há processo judicial que discuta a referida filiação.

Registre-se que o Provimento nº 63/2017 não impossibilitou que pessoas com deficiência possam reconhecer filhos socioafetivos. Pelo contrário, a elas é garantido os mesmos direitos e deveres do restante. A peculiaridade está na possibilidade de assistência para a tomada de decisões, conforme autorizado pelo art. 1.783-A do Código Civil de 2002.

Como nem tudo é um mar de rosas e o debate tem grande valor jurídico, diversas foram as críticas ao texto publicado pelo Provimento nº 63/2017. A primeira grande crítica se deu pela letra fria do contido no art. 14 do referido Provimento. Conforme ali disposto, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma **unilateral** e não implicará o registro de mais de dois pais ou duas mães no campo filiação” (g. n.).

¹³² CALDERON, Ricardo Lucas. TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

Conforme aponta Tartuce¹³³, duas correntes doutrinárias buscaram interpretar a utilização do termo “unilateral”. De um lado, entendia-se que o texto deixava de fora o reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial; de outro, justificava-se o uso da palavra pela impossibilidade de reconhecimento simultâneo da maternidade e paternidade socioafetiva. A segunda e mais feliz corrente acabou ganhando seu espaço, sendo reconhecida também pela Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN, por meio de uma nota publicada em dezembro de 2018.

Outra grande crítica que se fez foi quanto a possibilidade de desnaturação do instituto da socioafetividade¹³⁴. O texto original do Provimento nº 63/2017 dispunha que o reconhecimento voluntário de pessoa “*de qualquer idade*” poderia ser feito de forma extrajudicial. Como vimos em capítulo destinado a filiação socioafetiva, uma das formas de materialização da afetividade é por meio da posse ao estado de filho, que se consubstancia na observância de três pilares: a utilização de nome ou apelido da família do pretense pai ou mãe pelo filho, tratamento do filho como se seu fosse, destinando-lhe afeto e cuidado e atuando com base nas prerrogativas inerentes ao poder familiar e a externalização desse tratamento na vida social (fama). É uma via de mão dupla e precisa ser recíproca e contínua para que se configure.

Havendo, então, a necessidade de reciprocidade dos vínculos afetivos, como possibilitar o reconhecimento extrajudicial e voluntário de recém-nascido? Essa crítica de parte da doutrina em relação ao texto do Provimento nº 63/2017 originou os Pedidos de Providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711-40.2018.2.00.0000, formulados, respectivamente, pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, por meio do qual se pedia a revogação ou alteração do Provimento nº 63/2017.

Dada a relevância dos argumentos despendidos e da possibilidade de desnaturação do instituto foi editado o Provimento nº 83/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do

¹³³ TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda parte. Parentalidade socioafetiva.** Coluna do Migalhas, maio de 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/584420957/annotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-segunda-parte-parentalidade-socioafetiva>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

¹³⁴ DOMITH, LauraCarone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ.** In: Revista de Direito de Família e Sucessão, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-20, jan.-jun./2018.

qual restringiu a possibilidade de reconhecimento voluntário e extrajudicial de parentalidade afetiva para aqueles maiores de 12 (doze) anos¹³⁵.

Calderón¹³⁶ pontua que “*uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então ‘furar a fila de adoção’, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional*”. Para o autor, a modificação imposta pelo novo Provimento é medida de proteção, restringindo a formalização do reconhecimento do vínculo parental pela via extrajudicial, mas nada impede de que o vínculo seja reconhecido judicialmente.

Também por meio deste novo Provimento, foram inseridos novos requisitos para que seja deferido o registro da parentalidade socioafetiva. Agora, o registrador também deverá se atentar para a estabilidade e exteriorização da afetividade, determinando que, dentre os documentos a serem apresentados pelo pretense pai ou mãe, deverão conter também documentos que comprovem estar presentes o tripé da filiação socioafetiva (fama, nome e trato).

Para o autor¹³⁷, quanto a esse aspecto, aduz que “*o intuito desta nova diretriz é deixar claro que não é qualquer relação socioafetiva fugaz que pode ensejar um vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas com densidade suficiente para sedimentar o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial*”. Relembre-se que o reconhecimento de parentalidade, independentemente do critério, é ato irrevogável e produz efeitos nas esferas pessoal e patrimonial, não encontrando solo para fertilizar fraudes ou afetos passageiros. Também restou inserida a necessidade de oitiva do Ministério Público antes de concretizar o registro civil, sempre que se observar tratar-se de interesse de menores.

¹³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83/2019 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

¹³⁶ CALDERON, Ricardo Lucas. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2019. Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acessado em 18 de outubro de 2020.

¹³⁷ Idem.

Tartuce¹³⁸ (2019) aponta que o novo Provimento nº 83/2019, ao inserir a necessidade de apresentação de parecer ministerial na via extrajudicial, veio para aperfeiçoar o anterior, “*firmando o caminho sem volta da redução de burocracias e da extrajudicialização*”. Calderón (2019), por sua vez, considera que essa medida visa “*conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento*”.

Por fim, veio o Provimento nº 83/2019 colocar um pé de cal quanto à discussão do reconhecimento de multiparentalidade pela via extrajudicial. Se antes persistia alguma dúvida sobre a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, com o Provimento nº 83/2019 estas restaram sanadas. A inclusão de parágrafos ao art. 14 do Provimento 63/2017 determinou o sentido do uso da palavra “unilateral” utilizada. Os provimentos pretendem socorrer questões mais simples e corriqueiras, admitindo a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo.

Calderón¹³⁹ conclui que

Aqui também parece coerente e harmônica a regulação ora posta, sendo esta limitação a apenas um reconhecimento socioafetivo mais uma restrição que visa aumentar a segurança jurídica. Ainda assim, as situações que parecem se manifestar em maior número na realidade concreta restam acolhidas pela via extrajudicial.

Como se pode notar, o Provimento 63/2017 foi um marco normativo de suma importância, pois é o ápice de todo um processo histórico iniciado na década de 70 por Villella¹⁴⁰ até o reconhecimento pela sociedade e posteriormente chancela do Legislativo, ainda tímido, e do Judiciário no reconhecimento das relações afetivas como formadoras dos mais diversos e infinitos núcleos familiares.

¹³⁸ TARTUCE, Flavio. **Análise do Provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** Coluna do Migalhas, agosto de 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

¹³⁹ CALDERON, Ricardo Lucas. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2019.** Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acessado em 18 de outubro de 2020.

¹⁴⁰ VILLELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o Direito das Famílias está em constante mudança, refletindo, pelo menos doutrinariamente, as mudanças sociais, sobretudo na área da filiação e da parentalidade. A visibilidade trazida pela doutrina acerca da multiparentalidade, dada a ausência de regulamentação legislativa, mostrou-se essencial à vista de um pronunciamento judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém é mais do que isso. Como bem asseverou o Ministro Luiz Fux em suas razões de decidir o *leading case*, o Direito deve vestir a sociedade e não o inverso. A multiparentalidade se apresenta hoje como uma alternativa viável e necessária à tutela jurídica das famílias modernas.

Observamos que os institutos do Direito das Famílias refletem a realidade social de determinado povo. Se os interesses eram patrimoniais, o Direito regulava, com profunda idiosincrasia, a proteção aos bens materiais. Não se admitia, na adoção, por exemplo, até o Código Civil de 1916, salvo exceções previstas taxativamente na legislação infraconstitucional, qualquer comunicação patrimonial. O filho, até então adotado, não era sujeito dos mesmos direitos que os filhos naturais e biológicos.

O próprio regramento era segregador. Não se cogitava a tutela jurídica do afeto. Os filhos se subdividiam em classes. O rigor e a disciplina transcendiam a felicidade. O homem (e a mulher; e as crianças) era mero acessório que gravitava em torno do acúmulo de riqueza. A mudança de paradigma enquanto fato consumado revelou a necessidade de adequar o Direito à vida, à sociedade.

Com a Constituição cidadã, a família ganhou novo patamar no Direito. Os filhos viravam só filhos, as esposas e companheiras adquiriram tratamento igualitário com seus respectivos cônjuges e companheiros. A mulher e as crianças passaram a ser sujeitos de direitos próprios. A adoção passou a ser uma chance de ser amado, de receber afeto, de receber cuidado. E o afeto recebeu o tratamento jurídico que lhe cabia.

O tratamento igualitário entre os variados vínculos de filiação foi uma conquista de suma importância ao livre desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes, principalmente àquelas em determinada situação de vulnerabilidade. Reconhecer a filiação

socioafetiva é promover a esperança às crianças e adolescentes institucionalizados de que é possível amar e ser amado enquanto filho, independentemente dos vínculos que os ligam juridicamente aos pais.

É nesse contexto de primazia do afeto sobre o patrimônio que a multiparentalidade floresce. Hoje, nos parece que a multiparentalidade se apresenta como uma alternativa a algumas modalidades da adoção. Como apresentado em pequenos *insights* ao longo deste trabalho, o reconhecimento da multiparentalidade se mostra viável à tutela de situações em que não se pode esperar uma escolha, seja do pai ou do filho.

Situações como a que vimos ao estudar a adoção unilateral e a adoção de maiores, mormente porque necessária a escolha por uma ou outra filiação, poderiam se resolver pela possibilidade da coexistência das filiações e parentalidades. O filho poderia ter reconhecido seu vínculo não-registral, inclusive com o acréscimo do nome de seu novo pai ou nova mãe ao seu registro civil, sem que fosse necessário o desfazimento do vínculo em relação aos pais registraes.

Em outros casos, em que inviável o reconhecimento multiparental, a adoção, como manifestação máxima do vínculo socioafetivo, se mostra razoável à proteção e interesses das crianças e adolescentes. Assim, a multiparentalidade ora se apresenta como complementar, quando podem coexistir, ora como suplementar, quando toma o seu lugar, como nos casos de adoção unilateral e de maiores, e permite a produção de efeitos muito mais harmônicos e felizes.

Essa é a linha que vem se apresentando doutrinariamente. A tutela máxima do afeto e das relações socioafetivas, que culminou na afetação e julgamento do Tema 622/STF e a posterior regulamentação do reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial.

Não se descuida que ainda há muito chão a ser percorrido e que as críticas apresentadas referentes a irrestrita aplicação dos institutos aqui tratados podem levar a situações de injustiça e desvirtuamento de sua *ratio*. Porém, o que nos parece é que o medo do desconhecido e das incertezas da vida nos fazem retroceder à uma sombria e patrimonialista época do Direito. A família hoje é plural, igualitária, se forma e se encerra nos laços afetivos. Daí nasce a necessidade de que o Direito abrace e regule essas situações, como já tem sido feito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. Canoas, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670>. Acesso em 30 de outubro de 2020.
- ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção multiparental**. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/192544/adocao-multiparental>. Acesso em 13 de setembro de 2020.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. 1ª ed. (2008), 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2000, Belo Horizonte. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família - A família na Travessia do Milênio, 2000. v. 1. p. 201-213.
- _____. **Direito à Identidade Genética**. In: III Congresso Brasileiro Direito de Família, 2001, Belo Horizonte. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2001. p. 379-389.
- _____. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020.

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf#:~:text=A%20dignidade%20human a%20%C3%A9%20o,proporciona%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20afeto.&text=Em%20suma%3A%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da,da%20tutela%20constitucional%20do%20afeto>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 16.07.1990 e retificada em 27.09.1990.

_____. Decreto-Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 22.11.1990.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 11.01.2002.

_____. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, publicada em 07.07.2015

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos officios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83/2019 de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 127.541/RS. Recorrente Marco Tulio Menna Barreto de Vilhena. Recorrido Samanta da Silva Amaral. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília: abril, 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199700254518. Acesso em 20 de outubro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 457.635/PB (2002/0104623-0). Recorrente: Francisca Moreira de Sena Brito. Recorrido Crizantina Gomes Machado. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma. Brasília, setembro de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=384412&num_registro=200201046230&data=20030317&formato=PDF. Acesso em 20 de outubro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.784.726/SP. Recorrente A. do C. C. P. Recorrido V. R.. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, agosto, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1841027&num_registro=201603124068&data=20190625&formato=PDF. Acessado em 10 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s> Acesso em 26 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido F. G. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: setembro, 2016. Acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0001874-79.2013.807.0006 Réu I. P. Autora F. R. S. e outros. Magistrado de 1ª instância, juíza Ana Maria Gonçalves Louzada. Distrito Federal, abril de 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Rio Verde. Proc. 2758/13 - 201304388055, Juíza Coraci Pereira da Silva, j. 24/04/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel. Vara da Infância e da Juventude. Decisão nº Autos 0038958-54.2012.8.16.0021. Cascavel, PR, 20 de fevereiro de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. Recorrente: L. P. R. Recorrido. Relator Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. Rio Grande do Sul, novembro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002 (em segredo de justiça).

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Recorrente Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Recorrido Juízo da 2ª Vara Cível de Itu. Relator Desembargador Alcides Leopoldo. São Paulo, novembro de 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808#:~:text=No%20cen%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,fam%C3%ADlia%20a%20partir%20de%20ent%C3%A3o.&text=O%20reconhecimento%20da%20afetividade%20como,plural%20e%20inst%C3%A1vel%20realidade%20hodierna>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade.** In: Revista Consultor Jurídico (versão online), set./2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

_____. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

_____. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ:** que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2019. Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAs.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAs.pdf). Acessado em 18 de outubro de 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. *Adoção: vivências de parentalidade e filiação de adultos adotados.* 22^a. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. *A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622.* civilistica.com, v. 9, n. 1, p. 1-19, 9 maio 2020.

CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. *Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza.* In: Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, Dourados/MS, v. 7, n. 1, nov./18-jan./19. Disponível em: <http://200.181.121.137/index.php/RJDSJ/article/view/3249>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade**: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24472/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. 2009. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. **A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de Família e o Novo Código**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

_____. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Revista Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, n. 65, p. 13-20, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **A paternidade que não veio**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_a_paternidade_que_n%E3o_veio.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. **Filhos do afeto.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_691\)3__filhos_do_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_691)3__filhos_do_afeto.pdf). Acesso em 13 de setembro de 2020.

Dicionário reformula conceito de família. In: IBDFAM com informações da Agência Brasil. Minas Gerais, maio de 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Diccion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

DOMITH, Laira Carone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ.** In: Revista de Direito de Família e Sucessão, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-20, jan.-jun./2018.

FAMÍLIA. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

FERNANDES, Viviane da Silva; KREJCI, Rosali. Adoção à brasileira: amor ou ilicitude?. Episteme Transversalis, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2019. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1336>. Acessado em 17 out. 2020.

FRANCO, Karina Barbosa; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade:** comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul/set 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil:** direito de família. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:** o biodireito e as relações parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Princípios constitucionais de direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil.** 2017. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?**. In: Revista brasileira de direito de família - IBDFam. Porto Alegre: Síntese, 2001, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez., 2001. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf>. Acessado em 1º de novembro de 2020.

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO MUNDO. In: Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, ano 4, n. 15, mai./2013.

IRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14 Acesso em 13 de setembro de 2020.

JUNQUEIRA, Luciana Villela. **A multiparentalidade como garantia do direito à origem na adoção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.** Tese (doutorado em serviço social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

LEVINZON, Gina Khafif (org). **Adoção: Desafios da contemporaneidade.** São Paulo: Blucher, 2018.

LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. **Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*.** In: Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, p. 57/74, jul.-dez./2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 19, p. 133-156, 2003. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Artigos-,Direito%20ao%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20e,origem%20gen%C3%A9tica%3A%20uma%20distin%C3%A7%C3%A3o%20necess%C3%A1ria&text=Na%20radi%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de,resolveu%20em%20benef%C3%ADcio%20da%20primeira.&text=Por%20conseq%C3%BC%C3%Aancia%2C%20relativizou%2Dse%20o%20papel%20fundador%20da%20origem%20biol%C3%B3gica>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para além do numerusclausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 12, p. 40-55, 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

_____. **Princípio da solidariedade familiar.** In: Rodrigo da Cunha Pereira (org). Família e Solidariedade. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, p. 1-17. Disponível em: [ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf). Acessado em 04 de outubro de 2020.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **O sistema judicial brasileiro e a definição do melhor interesse da criança.** In: Revista de Estudos de Sociologia. Campinas, v. 19, n. 36, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/search/authors/view?firstName=Maria&middleName=Lygia%20Quartim%20de&lastName=Moraes&affiliation=UNICAMP%20%E2%80%93%20Universidade%20Estadual%20de%20Campinas.%20Instituto%20de%20Filosofia%20e%20Ci%C3%Ancias%20Humanas%20%E2%80%93%20Departamento%20de%20Sociologia.%20Campinas%20%E2%80%93%20SP%20%E2%80%93%20Brasil&country=BR>. Acessado em 07 de outubro de 2020.

MENDES, TAINARA. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

- MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. 2011. Revista da ESMESC/ Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina. v. 18, n. 24. Florianópolis: ESMESC, 2011.
- NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. ver. e atual., volume único. São Paulo: Método, 2013, p. 361-365.
- OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. **O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. Erechim Perspectiva, v. 37, n. 138, p. 57-58, junho/2013. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_347.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2020.
- OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>. Acesso em 13 de setembro de 2020.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91-97.
- PELEGRINE; Emmanuel Levenhagen; PELEGRINE; Renan Levenhagen. **Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/consequencias-da-destituicao-dopoder-familiar-sobre-a-obrigacao-alimentar-e-o-direito-sucessorio>.
- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- SCHREIBER. Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 26/09/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **A perda do poder familiar e seus efeitos referentes ao direito sucessório do filho em relação aos bens deixados pelo genitor: um estudo de caso.** In: Revista Jurídica do MPPR, ano 4, nº7, dezembro/2017. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2143.html#item_3. Acesso em 15 de outubro de 2020.

SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e... com repercussão geral.** Vitória ou derrota do afeto? Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 02/12/2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

_____. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral.** Vitória ou derrota do afeto? Parte 2: a leitura ideal e a possível. Jornal Carta Forense (versão digital), publicado em 03/01/2017. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

SOLIDARIEDADE. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/solidariedade/>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

_____. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.** Segunda parte. Parentalidade socioafetiva. Coluna do Migalhas, maio de 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/584420957/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-segunda-parte-parentalidade-socioafetiva>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

_____. **Análise do Provimento 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** Coluna do Migalhas, agosto de 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/750046252/analise-do-provimento-83-2019-do-cnj-que-trata-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Zeno. **Filho socioafetivo divide herança com os biológicos.** 2014. Disponível em: <http://www.anoregms.org.br/noticias-anoreg/artigo-filho-socioafetivo-divide-heranca-com-os-biologicos-por-zeno-veloso/>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela: À luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito.** 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 13 de setembro de 2020.